



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 28, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 378, de 2007)

Dá nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

**ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE
DOCUMENTOS:**

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	003
- Mcnsagcm do Prcsidente da República nº 403, de 2007	004
- Exposição de Motivos nº 85/2007, do Ministro de Estado da Fazenda	004
- Oficio nº 1.615/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	006
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	007
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	008
- Nota Técnica s/nº, de 25 de junho de 2007, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal	044
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Colbert Martins (Bloco/PMDB-BA)	047
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	081
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 52, de 2007, prorrogando a vigência da Medida Provisória	088
- Legislação citada	089

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 28, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 378, de 2007)

Dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º desta Lei, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada os recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 378, DE 2007

Dá nova redação ao **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados. -

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada quinze por cento dos seguintes recursos:

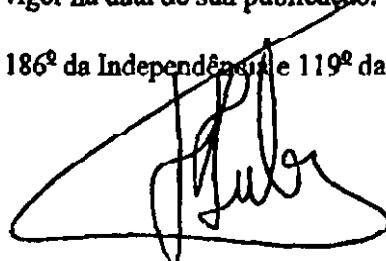
I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



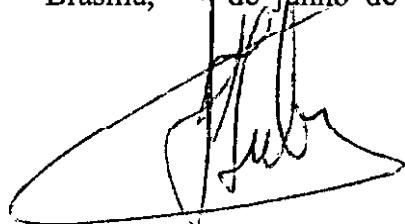
Referendado eletronicamente por: Guido Mantega
MP-ALT L-10.195(L4)

Mensagem nº 403, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007, que “Dá nova redação ao **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados”.

Brasília, 20 de junho de 2007.



EM Nº 00085/2007 - MF

Brasília, 20 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de medida provisória cujo objetivo é a manutenção da metodologia aplicável ao cálculo da Receita Líquida Real em face dos efeitos advindos do voto ao art. 42 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que “*Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências*”, e que converteu a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

2. A redação do art. 42 vetado, dada pelo Congresso Nacional, ao excluir do cálculo da Receita Líquida Real a totalidade dos recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, implicaria repercussão negativa nos programas de ajuste fiscal dos Estados, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e importante impacto financeiro para a União.

3. As regras previstas na renegociação de dívidas dos Estados e Municípios pela União, autorizadas, respectivamente, pela Lei nº 9.496, de 1997 e pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, estabelecem que a amortização dos refinanciamentos deve ser realizada com base em prestações mensais apuradas pelo sistema da Tabela Price. Os normativos, contudo, possibilitam aos devedores benefício de redução dos pagamentos mediante limite de comprometimento apurado com base na incidência de um percentual determinado sobre a Receita Líquida Real.

4. De fato, a Receita Líquida Real é parâmetro básico na definição das metas de endividamento e do espaço fiscal para a inclusão de novas operações de crédito nos programas. Daí resulta que a redução da sua base representa menor possibilidade de inclusão de novos investimentos pelos Estados e compromete, inclusive, os acordos que já se encontram em andamento. Qualquer proposta que culmine na redução da base do limite de comprometimento, ao tempo em que representa perda de receita do Tesouro Nacional, acarreta também desvio da trajetória de redução das dívidas estaduais constante dos programas de ajuste fiscal.

5. Outro efeito seria o aumento de resíduo financeiro nos contratos de refinanciamento, em consequência da redução do limite de dispêndio, acarretando crescimento do prazo médio de amortização. Tal incremento provocaria maior desequilíbrio entre ativos e passivos em termos de prazo e fluxos de recebimento, dificultando a gestão de riscos pela União e o aumento do subsídio implícito nos contratos.

6. Por outro lado, excluir do cálculo da Receita Líquida Real a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB beneficiaria apenas os Estados de maior endividamento, que já usufruem do limite de comprometimento do serviço da dívida. Como a Receita Líquida Real também é o denominador na relação com a dívida financeira de que trata o inciso I do art. 2º da Lei 9.496, de 1997, sua redução é prejudicial aos Estados de menor endividamento (com relação dívida financeira/ Receita Líquida Real menor que um) na medida em que, conforme já sinalizado, diminui a margem para inclusão de novas operações de crédito em seu respectivo programa de ajuste fiscal.

7. Contudo, considerando a forma de redação do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, alterado pelo art. 42 da Lei nº 11.494, de 2007, em face do seu veto, faz-se necessária a presente proposição, de forma a permitir a manutenção das exclusões da Receita Líquida Real na forma anteriormente vigente, na redação dada pela Medida Provisória nº 339, de 2006. A ausência da norma impediria a aplicação inclusive das deduções já autorizadas originalmente pela Lei nº 10.195, de 2001, o que traria efeitos igualmente indesejados, tendo em vista os impactos imediatos para os Estados, no que diz respeito ao fluxo de pagamentos e capacidade de realizar investimentos com recursos próprios.

8. A urgência da medida decorre da necessidade de se evitar lacuna na aplicação das exclusões e cálculo das parcelas de amortização das dívidas refinaciadas, possibilitando a adequada execução das cobranças aos entes federados, o que não seria garantido pela via legislativa ordinária.

9. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega

Brasília, 13 de setembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2007 (Medida Provisória nº 378/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 12.09.07, que "Dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho; em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

MPV Nº 378

Publicação no DO	21-6-2007
Designação da Comissão	22-6-2007 (SF)
Instalação da Comissão	25-6-2007
Emendas	até 27-6-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	21-6-2007 a 4-7-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	4-7-2007
Prazo na CD	de 5-7-2007 a 1º-8-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-8-2007
Prazo no SF	2-8-2007 a 15-8-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-8-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-8-2007 a 18-8-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-8-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-9-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-11-2007 (*)

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 52, de 2007 – DOU (Seção I) de 22-8-2007.

MPV Nº 378

Votação na Câmara dos Deputados	12-09-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

PROGRESSISTAS	DEMOCRATAS
Deputado Eduardo Cunha	002
Deputado Jilmar Tatto	013, 014, 018
Senadora Lúcia Vânia	003
Deputado Onyx Lorenzoni	008, 009
Deputado Osmar Serraglio	010, 012
Deputado Otávio Leite	001, 015
Deputado Ricardo Barros	011
Deputado Sandro Mabel	006, 007, 016
Senador Valdir Raupp	004, 005
Deputado William Woo	017

SSACM

Total de Emendas: 018

MPV-378

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

27/06/2007

proposito
Medida Provisória n.º 378, de 20/06/2007

Autor

DEP. OTÁVIO LEITE

n.º do protocolo

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada os recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.'

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foram ampliados os impostos e elevada de 15% para 20% a parcela a ser aportada pelos Estados e pelo Distrito Federal. A despeito dessa elevação, foi preservada a mesma dedução anterior prevista na Lei nº 9.424, de 1996, que criou o FUNDEF, para fins de dedução da Receita Líquida Real, base para cálculo do pagamento de Estados e Municípios renegociada com a União. A presente Emenda tem por objetivo permitir que se deduza da Receita Líquida Real – RLR a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB, tendo em vista que os Estados e Municípios estão sendo levados a assumir despesas crescentes, sem o que os aumentos recordes da receita federal sejam partilhados com os mesmos. É de se ressaltar que, contrariamente à afirmativa do Senhor Presidente da República na Exposição de Motivos nº 00085/2007 – MF, de 20 de junho de 2007, que acompanha a Medida Provisória nº 378, de 2007, a medida ora proposta não "beneficiaria apenas os Estados de maior endividamento", posto que resultam em menor transferência de recursos para a União por todos os que renegociaram suas dívidas, sem comprometer os seus próprios e rígidos programas de ajuste. A medida ora apresentada constitui tão somente o resgate da justiça fiscal de Estados e Municípios.

PARLAMENTAR

(COSTAS)

MPV-378

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data: 26/06/07 Proposição: Medida Provisória nº 378 / 2007

Autor: Deputado Eduardo Cunha N° Provisorio:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página: Artigos: Parágrafos: Inciso: Alínea:

1º TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº. 378, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art.5º

I-

II-

III-

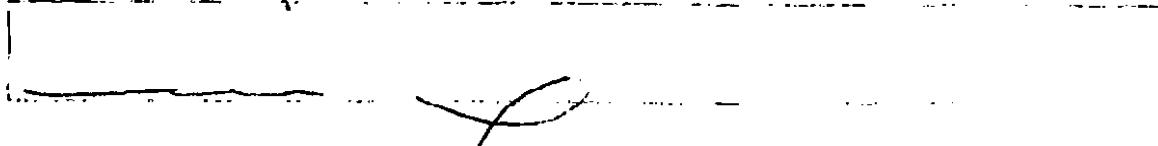
IV- da parcela que cabe aos Estados nos royalties e participação especial, conforme o disposto na Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Medida Provisória de permitir alívio fiscal aos Estados, só atingirá a todos em condições iguais se as receitas previstas na Lei nº 9478, de 1997 forem incluídas neste rol de receitas.

O Rio de Janeiro, por exemplo, é o Estado com a maior produção de petróleo do país e caso não seja acolhida a referida emenda, esses Estados serão prejudicados.

ASSINATURA



MPV-378

00003

EMENDA N° - CM
(À MP nº 378, de 2007)

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada as deduções de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de Janeiro de 2007, dos seguintes recursos:

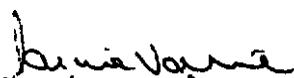
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

No Fundef, por ocasião de sua regulamentação, o art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001 foi alterado, adequando-o à Lei 9.424/96.

Sugere-se com esta emenda nova adequação à Lei 10.195/01 quanto ao cálculo da RLR de acordo com a composição do Fundeb, uma vez que a vinculação de impostos e transferências que compõem o novo Fundo é ampliada e de forma gradativa.

Sala das Comissões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV-378

00004

EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 378, de 2007)

Dê-se ao art. 1º, da MPV 378, de 2007, a seguinte redação ao caput do art. 5º, da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2007:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada vinte por cento dos seguintes recursos”:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei 10.195, de 14 de fevereiro de 2007, estabelece que será expurgada do cálculo da Receita Líquida Real a parcela destinada à educação de acordo com o art. 6º da Constituição Federal, relativa ao FUNDEF. A RLR é a receita sobre a qual incide um percentual que é destinado ao pagamento de encargos e amortização da dívida dos Estados/Municípios, por ocasião da sua renegociação junto à União. O FUNDEF, que representa 15% sobre um grupo de fontes de recursos (receitas), era descontado da base de cálculo. Por ocasião da criação do FUNDEB, pela Lei 11.494/2007, o referido percentual passou a ser de 20%. A MPV nº 378 estabelece que no cálculo da RLR o percentual seja mantido em 15%, o que não faz sentido, uma vez que o objetivo era descontar o gasto com educação proveniente do Fundo. A presente Emenda propõe-se a estabelecer o desconto nos moldes do novo Fundo destinado à Educação e que substitui o anterior, ou seja, com percentual de 20% sobre as fontes de recursos.

Sala da Comissão, em

Senador VALDIR RAUPP
Líder do PMDB e da Maioria

MPV-378

00005

EMENDA N°
(à Medida Provisória nº 378, de 2007)

Incluam-se no art. 1º, do MPV 378, de 2007, os seguintes incisos a serem introduzidos no art. 5º, da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2007:

“Art. 5º

.....
IV. - imposto sobre transmissão causa *mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

V - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 151 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VIII - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

XIX- o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na ~~Lei~~ Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei 10.195, de 14 de fevereiro de 2007, estabelece que será expurgada do cálculo da Receita Líquida Real a parcela destinada à educação de acordo com o art 60 da Constituição Federal, relativa ao FUNDEF. A RLR é a receita sobre a qual incide um percentual que é destinado ao pagamento de encargos e amortização da dívida dos Estados/Municípios, por ocasião de sua renegociação junto à União. O FUNDEF era descontado integralmente da base

de cálculo e seu cálculo correspondia a 15% sobre várias fontes de recursos (Fundos de Participação, ICMS etc). Por ocasião da criação do FUNDEB, essas fontes de recursos aumentaram, pois a lei 11.494/2007, que o criou acrescentou outros impostos sobre a base de cálculo das receitas, tais como o IPVA, o ITR e a dívida ativa.

A MPv 378 estabelece que no cálculo da RLR as fontes de recursos que deveriam ser descontadas sejam as mesmas do cálculo do FUNDEF. Isso não faz sentido, pois, o objetivo do desconto era expurgar os valores destinados à educação. Se, com o FUNDEB, esses valores aumentaram, então é de se esperar que o desconto também seja maior. A presente Emenda propõe-se a estabelecer o desconto nos moldes do novo Fundo destinado à Educação, que substitui o anterior.

Sala da Comissão, em


Senador VALDIR RAUPP
Líder do PMDB e da Maioria

MPV-378

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
27/06/2007	Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007.

Autor	Nº do prontuário			
Dep. SANDRO MABEL				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao artigo 5º da Lei 10.195/2001, na forma do texto da Medida Provisória nº. 378, de 20 de junho de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 05 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada vinte por cento dos seguintes recursos:

JUSTIFICATIVA

A MP 339/2006, transformada na Lei 11.494/2007, aumentou de 15% (Fundef) para 20% (Fundeb) a receita que os estados devem vincular para a educação.

Atualmente na sistemática de apuração da receita líquida real, os estados podem deduzir integralmente esse percentual destinado à educação.

Na votação da MP 339/2006 no Senado Federal, foi incluído a pedido dos estados, o art. 42 que aumentava o percentual de dedução de 15 para 20%, seguindo o aumento. Todavia, esse artigo foi vetado pelo Presidente Lula.

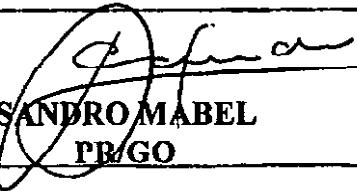
A MP 378/2007 vem sacramentar essa perda estabelecendo uma blindagem na dedução limitando-a a tão somente 15%. Com isso, os estados já onerados pelo aumento da vinculação de suas receitas para a educação, teriam uma perda de 5%, já que não teriam a possibilidade de dedução na receita líquida real que constitui a base de cálculo para pagamento da dívida com a União.

Apresento a presente emenda visando alterar o artigo 5º da Lei 10.195/2001, na forma da redação da MP 378. Com isso equilibraria a balança do que se aplicasse na educação e o limite de dedução na apuração da receita.

Por isso, creio que esta emenda receberá o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 27 de junho de 2007


SANDRO MABEL
PR/GO

MPV-378

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/06/2007	Proposição Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007.
---------------------------	------------------------------------------------------------------------

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº de protocolo
-----------------------------------	------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 5º da Lei 10.195/2001, na forma do texto da Medida Provisória nº. 378, de 20 de junho de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 05 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF."

JUSTIFICATIVA

A MP 339/2006, transformada na Lei 11.494/2007, aumentou de 15% (Fundef) para 20% (Fundeb) a receita que os estados devem vincular para a educação.

Atualmente na sistemática de apuração da receita líquida real, os estados podem deduzir integralmente esse percentual destinado à educação.

Na votação da MP 339/2006 no Senado Federal, foi incluído a pedido dos estados, o art. 42 que aumentava o percentual de dedução de 15 para 20%, seguindo o aumento. Todavia, esse artigo foi vetado pelo Presidente Lula.

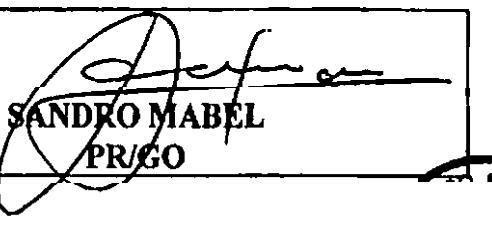
A MP 378/2007 vem sacramentar essa perda estabelecendo uma blindagem na dedução limitando-a a tão somente 15%. Com isso, os estados já onerados pelo aumento da vinculação de suas receitas para a educação, teriam uma perda de 5%, já que não teriam a possibilidade de dedução na receita líquida real que constitui a base de cálculo para pagamento da dívida com a União.

Apresento a presente emenda visando alterar o artigo 5º da Lei 10.195/2001, na forma da redação da MP 378. A alteração permite que qualquer que seja o valor destinado pelo estado, ele poderá deduzi-lo nos termos da lei. Com isso equilibraria a balança do que se aplicasse na educação e o limite de dedução na apuração da receita.

Por isso, creio que esta emenda receberá o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 27 de junho de 2007


SANDRO MABEL
PR/GO

MPV-378

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 378/07
------	-------------------------------------------

Deputado	Autor Ayx Lomavoni	Nº do protocolo
----------	-----------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> expressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
----------------------------------------	------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 5º da Lei 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 378, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 5º Para fins previstos nas Leis nº 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada vinte e cinco por cento dos seguintes recursos:

§ 1º O ente da Federação cuja receita disponível vier a ser aumentada deverá aplicar o respectivo montante em segurança pública e em despesas de capital nas funções de transporte rodoviário e hidroviário, bem como em saneamento básico.

§ 2º A vinculação da nova receita disponível estabelecida no § 1º será decrescente na proporção de 20% ao ano, eliminando-se totalmente seus efeitos no ano de 2013.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Os efeitos decorrentes da elevação da RLR não devem servir a propósitos oportunistas e eminentemente políticos, uma vez que o país encontra-se carente de formação de capital e capacidade produtiva. Por esta razão, e para reforçar a vital iniciativa da formação de capital, propõe-se ampliar o percentual de isenção da base de cálculo do serviço da dívida que onera os Estados e Municípios. Na prática, este impulso proporcionado por esta iniciativa favorecerá significativamente o crescimento do PIB brasileiro, fato que conduzirá inegavelmente à ampliação da receita do Governo Federal. Portanto não há que se falar em renúncia sem efeitos. Trata-se, evidentemente, de uma questão de estratégia e eficiência.

Não menos importante é evitar o oportunismo político decorrente do aumento da capacidade de gasto dos entes da Federação. Por esta razão, enfatiza-se a despesa de capital, na forma de vinculação. Nada obstante, a vinculação em si é uma rotina inciente, razão pela qual se propõe uma fase de transição até sua eliminação.

PARLAMENTAR

MPV-378

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 378/07
------	-------------------------------------------

Deputado	Autor <i>Onyx Lorenzoni</i>	Nº do protocolo
----------	--------------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutiva global
----------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 378, de 2007, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

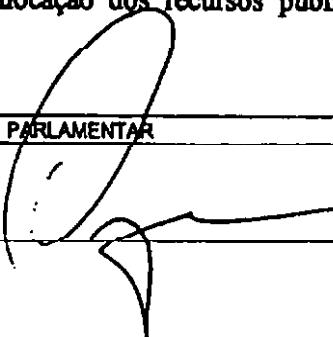
Art. 2º O ente da Federação cuja receita disponível vier a ser aumentada em decorrência do disposto no art. 1º deverá aplicar o respectivo montante em segurança pública e em despesas de capital nas funções de transporte rodoviário e hidroviário, bem como em saneamento básico.

Parágrafo único – A vinculação da nova receita disponível estabelecida no caput será decrescente na proporção de 20% ao ano, eliminando totalmente os seus efeitos no ano de 2013.

JUSTIFICATIVA

Os efeitos decorrentes da elevação da RLR não devem servir a propósitos oportunistas e eminentemente políticos, uma vez que o país encontra-se carente de formação de capital e capacidade produtiva. Por esta razão, sem pretender gerar uma vinculação permanente da receita, propõe-se uma regra de transição que desestimule o oportunismo e preserve a consistência de longo prazo da alocação dos recursos públicos de maneira mais eficaz e produtiva possível.

PARLAMENTAR



MPV-378

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória 378/2007			
autor Deputado OSMAR SERRAGLIO – PMDB/PR		nº do protocolo		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se na Medida Provisória nº 378 de 2007 os seguintes dispositivos:

Art. A União reverá o excluirá a penalidade aplicada ao Estado do Paraná no Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n. 11/98, por força do não pagamento dos títulos públicos emitidos pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Santa Catarina, e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP) e adquiridos por ocasião da privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., e constante do Contrato sem número firmado entre a União, o Estado do Paraná, o Banco do Estado do Paraná S.A. e o Banco Central, para o mesmo fim.

Parágrafo único. Por força da exclusão da penalidade prevista no caput, a União promoverá revisão dos valores retidos desde sua aplicação, e sua atualização monetária pela aplicação da SELIC, devolvendo ao Estado do Paraná, o montante correspondente em forma de crédito para abatimento nas prestações vincendas dos financiamentos relativos aos contratos já referidos.

JUSTIFICATIVA

A União (Secretaria do Tesouro Nacional) está aplicando multa ao Estado do Paraná, desde o mês de novembro do ano de 2004, em razão do não pagamento dos títulos públicos adquiridos quando da alienação do controle acionário do Banco do Estado do Paraná S/A.

C.Y 00-Fex

São títulos que não têm origem lícita, consoante as conclusões da CPI dos Precatórios e de decisões proferidas em ações populares intentadas nos respectivos Estados.

O Estado pleiteia no Supremo Tribunal Federal (ACO 930) e na Justiça Federal do Paraná, 3ª Vara Federal Civil (autos nº 2005.70.00.027122-6), respectivamente, a anulação da multa e anulação do Contrato de Compra e Venda de Títulos Públicos.

O não pagamento dos títulos públicos decorre não de vontade do Estado do Paraná, mas da constatação de nulidade, ou vício de origem, que impede sua quitação. Essa nulidade, na origem, foi detectada em CPI (dos Precatórios). Além disso, decorre também de decisões judiciais proferidas em ações populares que tiveram trâmite nos Estados de Alagoas e de Santa Catarina.

Portanto, o Estado do Paraná não está descumprindo seus contratos com a União, ao contrário, os está honrando como sempre fez. A retenção dos valores da multa mensalmente está causando sérios gravames ao erário público, impedindo investimentos, especialmente em projetos sociais.

A devolução dos valores retidos indevidamente, em forma de crédito, ante a desvinculação dos contratos e ante o cumprimento do contrato que prevê a aquisição dos títulos públicos, é medida de justiça que se impõe ao caso, evitando-se assim prejuízos irreparáveis ao Estados do Paraná e aos cidadãos paranaenses mais necessitados que dependem desses recursos para implementação de programas sociais que lhes beneficiarão diretamente.

O Estado não pretende, com o pleito administrativo que tramita na PGFN e na STN, alterar ou não cumprir o Contrato de Refinanciamento da Dívida (nº 11/98), ou o contrato firmado para saneamento e privatização do Banco do Estado do Paraná S.A. (sem número), e se propõe, como tem feito, a cumprir suas metas.

O Estado pleiteia tão somente a não aplicação da multa pelo não pagamento dos títulos públicos referidos, até porque referido pagamento não é possível ante o fato conhecido e comprovado de sua origem fraudulenta, ante a falta de liquidez de tais títulos, ante a negativa de pagamento dos valores pelos seus emitentes, ante as decisões em ações populares que já os declararam nulos, como é o caso dos títulos de Santa Catarina.

O pleito tem condição jurídica e política de atendimento pela União, sem qualquer ônus para o tesouro federal, eis que os valores indevidamente retidos serão devolvidos em forma de crédito.



Deputado OSMAR SERRAGLIO.
PMDB/PR

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data 25/06/2007	Proposição Medida Provisória nº 378
--------------------	----------------------------------------

Deputado Ricardo Barros – PP/PR	nº do protocolo
---------------------------------	-----------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---	-------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se na Medida Provisória nº 378 de 2007 os seguintes dispositivos:

Art. - A União reverá e excluirá a penalidade aplicada ao Estado do Paraná no Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº. 11/98, por força do não pagamento dos títulos públicos adquiridos por ocasião da privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., e constante do Contrato, sem número, firmado entre a União, o Estado do Paraná, o Banco do Estado do Paraná S.A. e o Banco Central, para o mesmo fim.

Parágrafo único. Por força da exclusão da penalidade prevista no caput, a União promoverá revisão dos valores retidos desde sua aplicação, e sua atualização monetária pela aplicação da SELIC, devolvendo ao Estado do Paraná, o montante correspondente em forma de crédito para abatimento nas prestações vincendas dos financiamentos relativos aos contratos já referidos.

JUSTIFICATIVA

A União (Secretaria do Tesouro Nacional) está aplicando multa ao Estado do Paraná, desde o mês de novembro do ano de 2004, em razão do não pagamento dos títulos públicos adquiridos quando da alienação do controle acionário do Banco do Estado do Paraná S/A.

São títulos emitidos pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Santa Catarina, e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), que não têm origem lícita, consoante as conclusões da CPI dos Precatórios e de decisões proferidas em ações populares intentadas nos respectivos Estados.

O Estado pleiteia no Supremo Tribunal Federal (ACO 930) e na Justiça Federal do Paraná, 3^a Vara Federal Cível (autos nº 2005.70.00.027122-6), respectivamente, a anulação da multa e anulação do Contrato de Compra e Venda de Títulos Públicos.

O não pagamento dos títulos públicos decorre não de vontade do Estado do Paraná, mas da constatação de nulidade, ou vício de origem, que impede sua quitação. Essa nulidade, na origem, foi detectada em CPI (dos Precatórios). Além disso, decorre também de decisões judiciais proferidas em ações populares que tiveram trâmite nos Estados de Alagoas e de Santa Catarina.

Portanto, o Estado do Paraná não está descumprindo seus contratos com a União, ao contrário, os está honrando como sempre fez. A retenção dos valores da multa mensalmente está causando sérios gravames ao erário público, impedindo investimentos, especialmente em projetos sociais.

A devolução dos valores retidos indevidamente, em forma de crédito, ante a desvinculação dos contratos e ante o cumprimento do contrato que prevê a aquisição dos títulos públicos, é medida de justiça que se impõe ao caso, evitando-se assim prejuízos irreparáveis aos Estados do Paraná e aos cidadãos paranaenses mais necessitados que dependem desses recursos para implementação de programas sociais que lhes beneficiarão diretamente.

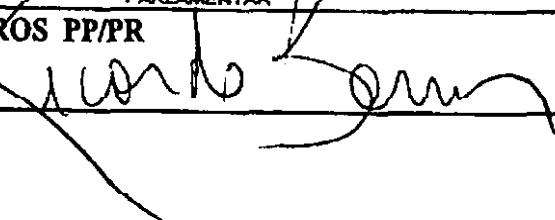
O Estado não pretende, com o pleito administrativo que tramita na PGFN e na STN, alterar ou não cumprir o Contrato de Refinanciamento da Dívida (nº 11/96), ou o contrato firmado para saneamento e privatização do Banco do Estado do Paraná S.A. (sem número), e se propõe, como tem feito, a cumprir suas metas.

O Estado pleiteia tão somente a não aplicação da multa pelo não pagamento dos títulos públicos referidos, até porque referido pagamento não é possível ante o fato conhecido e comprovado de sua origem fraudulenta, ante a falta de liquidez de tais títulos, ante a negativa de pagamento dos valores pelos seus emitentes, ante as decisões em ações populares que já os declararam nulos, como é o caso dos títulos de Santa Catarina.

O pleito tem condição jurídica e política de atendimento pela União, sem qualquer ônus para o tesouro federal, eis que os valores indevidamente retidos serão devolvidos em forma de crédito.

PARLAMENTAR

DEP. RICARDO BARROS PP/PR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo Barros", is written over the name and title above it.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data 20/06/2007	proposição Medida Provisória nº	378 /2007		
autor Deputado OSMAR SERRAGLIO – PMDB/PR		nº do protocolo		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

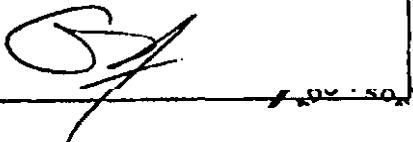
Acrescente-se na Medida Provisória nº 378 de 2007 os seguintes dispositivos:

Art. A União reverá e excluirá a penalidade aplicada ao Estado do Paraná no Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n. 11/98, por força do não pagamento dos títulos públicos adquiridos por ocasião da privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., e constante do Contrato sem número firmado entre a União, o Estado do Paraná, o Banco do Estado do Paraná S.A. e o Banco Central, para o mesmo fim.

Parágrafo único. Por força da exclusão da penalidade prevista no caput, a União promoverá revisão dos valores retidos desde sua aplicação, e sua atualização monetária pela aplicação da SELIC, devolvendo ao Estado do Paraná, o montante correspondente em forma de crédito para abatimento nas prestações vincendas dos financiamentos relativos aos contratos já referidos.

JUSTIFICATIVA

A União (Secretaria do Tesouro Nacional) está aplicando multa ao Estado do Paraná, desde o mês de novembro do ano de 2004, em razão do não pagamento dos títulos públicos adquiridos quando da alienação do controle acionário do Banco do Estado do Paraná S/A.



São títulos emitidos pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Santa Catarina, e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), que não têm origem lícita, consoante as conclusões da CPI dos Precatórios e de decisões proferidas em ações populares intentadas nos respectivos Estados.

O Estado pleiteia no Supremo Tribunal Federal (ACO 930) e na Justiça Federal do Paraná, 3ª Vara Federal Cível (autos nº 2005.70.00.027122-6), respectivamente, a anulação da multa e anulação do Contrato de Compra e Venda de Títulos Públicos.

O não pagamento dos títulos públicos decorre não de vontade do Estado do Paraná, mas da constatação de nulidade, ou vício de origem, que impede sua quitação. Essa nulidade, na origem, foi detectada em CPI (dos Precatórios). Além disso, decorre também de decisões judiciais proferidas em ações populares que tiveram trâmite nos Estados de Alagoas e de Santa Catarina.

Portanto, o Estado do Paraná não está descumprindo seus contratos com a União, ao contrário, os está honrando como sempre fez. A retenção dos valores da multa mensalmente está causando sérios gravames ao erário público, impedindo investimentos, especialmente em projetos sociais.

A devolução dos valores retidos indevidamente, em forma de crédito, ante a desvinculação dos contratos e ante o cumprimento do contrato que prevê a aquisição dos títulos públicos, é medida de justiça que se impõe ao caso, evitando-se assim prejuizos irreparáveis ao Estados do Paraná e aos cidadãos paranaenses mais necessitados que dependem desses recursos para implementação de programas sociais que lhes beneficiarão diretamente.

O Estado não pretende, com o pleito administrativo que tramita na PGFN e na STN, alterar ou não cumprir o Contrato de Refinanciamento da Dívida (nº 11/98), ou o contrato firmado para saneamento e privatização do Banco do Estado do Paraná S.A. (sem número), e se propõe, como tem feito, a cumprir suas metas.



O Estado pleiteia tão somente a não aplicação da multa pelo não pagamento dos títulos públicos referidos, até porque referido pagamento não é possível ante o fato conhecido e comprovado de sua origem fraudulenta, ante a falta de liquidez de tais títulos, ante a negativa de pagamento dos valores pelos seus emitentes, ante as decisões em ações populares que já os declararam nulos, como é o caso dos títulos de Santa Catarina.

O pleito tem condição jurídica e política de atendimento pela União, sem qualquer ônus para o tesouro federal, eis que os valores indevidamente retidos serão devolvidos em forma de crédito.



Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

PARLAMENTAR

MPV-378

00013

Emenda à Medida Provisória nº 378, de 2007

(Do deputado Jilmar Tattó)

Dá nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 378, de 2007:

"Art. Esta Lei institui a Taxa Anual Efetiva Global - TAEG, destinada a tornar do conhecimento dos consumidores, numa única taxa, os custos associados à contratação do crédito.

Parágrafo único. A Taxa Anual Efetiva Global - TAEG reflete o custo total do crédito ao consumidor, expressa em percentagem anual do montante de crédito concedido, tornando equivalente, numa base anual, os valores atualizados do conjunto dos empréstimos realizados ou a realizar pelo credor e dos reembolsos e encargos realizados pelo consumidor.

Art. Nos contratos e na publicidade dos financiamentos ou parcelamentos destinados ao consumidor, devem constar:

I - o valor total a ser pago com e sem o financiamento;

II - o número, a periodicidade e o valor das prestações;

III - os juros de mora e a taxa efetiva;

IV - os eventuais acréscimos, encargos e tarifas suportados pelo mutuário para a obtenção do financiamento ou parcelamento, inclusive os relativos a tributos, prêmios de seguro e remuneração de serviços bancários;

V - o custo total do crédito calculado sob a forma de Taxa Anual Efetiva Global - TAEG.

Parágrafo único. A Taxa Anual Efetiva Global - TAEG será calculado de acordo com fórmula a ser definida pelo Banco Central do Brasil, e deverá refletir a taxa real incidente sobre o valor do empréstimo ou financiamento levando em consideração todos os itens descritos nos incisos deste artigo.

Art. A oferta de crédito em desacordo com o disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. A aplicação dos arts. 2º e 3º dar-se-á sem prejuízo de outras disposições que regem a proteção do consumidor.”

JUSTIFICATIVA

Com o aumento do volume das operações de crédito no Brasil e dado que as instituições financeiras raramente apresentam todos os custos da operação, no momento da contratação, torna-se necessária e urgente a obrigatoriedade do uso da TAEG (Taxa Anual Efetiva Global de Encargos).

A TAEG (Taxa Anual Efetiva Global de Encargos) inclui todos os custos reais associados à contratação do crédito, ou seja, além dos juros e da duração do financiamento, ela considera as taxas bancárias, os impostos e os seguros. Pelo simples exame do valor da TAEG, pode-se comparar as diferentes ofertas e saber qual é o mais barato, ou aquilo que mais lhe convém.

O consumidor brasileiro precisa ter todas as informações associadas à operações de concessão de crédito e financiamento para que possa, de forma EFETIVA, comparar as diversas ofertas do mercado de crédito. Portanto, o uso de uma única taxa onde todos os custos da operação estejam incluídos, se torna relevante.

Além de ser um facilitador para a comparação, por parte do consumidor, antes de efetuar uma contratação, a taxa favorece a concorrência entre os fornecedores, o que é imprescindível para incrementar o mercado de consumo em nosso país, tendo em vista a proteção constitucional dada à defesa do consumidor, à livre iniciativa e à livre concorrência, no capítulo que ordena os Princípios Gerais da Atividade Econômica.

É igualmente importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90) determina, em seu artigo 52, que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com o seu financiamento.

Em pleno acordo com o mencionado no artigo, a TAEG pretende que todos estes custos não sejam apenas informados mas sintetizados em uma única taxa, a TAEG, facilitando a comparação entre as ofertas no mercado de crédito.

Além do aspecto ligado à proteção contratual dada ao consumidor, reconhecidamente a parte vulnerável nas relações de consumo, é preciso que se concretize da forma ainda mais ampla possível, a noção de que o direito básico do consumidor à informação clara, adequada, ostensiva e verdadeira se tornou um dever cominado ao fornecedor, tendo em vista a preocupação do legislador para que a Política Nacional das Relações de Consumo atinja seu objetivo; o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparéncia e harmonia das relações de consumo.

O desenvolvimento do mercado financeiro no mundo gerou um maior acesso ao crédito por parte dos consumidores individuais. Seja para a compra de uma casa, operação realizada poucas vezes na vida, ou a compra de um eletrodoméstico, ou ainda o crédito pessoal, sem um fim específico. E o cenário é, por um lado, os agentes financeiros se organizando para oferecer o crédito e do

outro lado, os consumidores utilizando cada vez mais essas linhas de crédito, mas, muitas vezes, sem a mínima noção do que está realmente embutido naquele financiamento.

Para citar um exemplo bem sucedido, podemos mencionar a experiência européia na aplicação da TAEG. Também no contexto de crescimento da oferta de crédito ao consumidor que surge a regulação destas operações na Comunidade Européia, com o objetivo de minimizar, para o consumidor, os impactos da oferta indiscriminada do crédito, uma vez que as taxas aplicadas nas operações de crédito não se restringem somente à taxa de juros aplicada à operação.

No caso brasileiro, a sugestão de se instituir a Taxa Anual Efetiva Global – TAEG tem por objetivo suprir a falta de transparência e o baixo nível de informação prestada pelas instituições financeiras na concessão de crédito. É comum se ouvir dos consumidores que não foram devidamente informados sobre a totalidade das taxas envolvidas na operação. Um dos exemplos mais citados é o da TAC – Taxa de Abertura de Crédito (que pode chegar em alguns casos a 50% do custo do crédito), os seguros, taxas administrativas e de cobrança, que fazem o crédito ficar mais caro e normalmente não são informados.

Tornou-se necessário a aplicação de uma taxa única de referência ao consumidor para que lhe permita ter total dimensão do custo do crédito, e, num cenário de concorrência, ele possa comparar as diversas taxas disponíveis no mercado e fazer o melhor negócio, exercendo sua liberdade de escolha num cenário onde haja mais transparência e clareza na concessão e contratação de crédito ao consumidor. Pois mesmo admitindo-se a hipótese do consumidor ter todas as informações sobre o crédito, conforme exige o Código de Defesa do Consumidor, este não conseguiria comparar as diversas possibilidades devido ao grande número de taxas e encargos que existe atualmente no mercado.

O conceito de Taxa Anual Efetiva Global de Encargos é a taxa que reflete o custo total do crédito ao consumidor, expressa em percentagem anual do montante de crédito concedido. Esta taxa torna equivalente, numa base anual, os valores atualizados do conjunto dos empréstimos realizados ou a realizar pelo credor (instituição financeira), por um lado, e dos reembolsos e encargos realizados pelo consumidor. Esta taxa é calculada com base na celebração do contrato.

No cálculo da TAEG estarão incluídos os juros, o principal e todos os encargos envolvidos na operação, assim definidos como todas as despesas relacionadas a operação e necessárias para sua efetivação, tais como seguros,

despesas de manutenção de conta, despesas com transferências e todas as despesas diretamente ligadas a operação onde não é facultado ao consumidor a opção de escolha e transparência. Referido projeto não altera o Código de Defesa do Consumidor e nem acrescenta novos artigos ao mesmo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2007



Deputado **SILMAR TATTO**
PT-SP

MPV-378

00014

Emenda à Medida Provisória nº 378, de 2007

(Do deputado Jilmar Tatto)

Dá nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 378, de 2007:

“Art. ... O “caput” e o parágrafo 1º do art. da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que “define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É facultado ao Motorista a cessão de seu veículo, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais. (NR)

§ 1º Os Auxiliares de Motorista contribuirão para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de forma idêntica aos Condutores Autônomos de Veículo Rodoviário e aos Motoristas, respectivamente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto da presente emenda, é originária do Projeto de Lei nº 7549, de 2006, do nobre deputado Devanir Ribeiro (PT-SP). Na sua iniciativa, o deputado argumenta que a precariedade do sistema urbano de transporte de passageiros determinou o aparecimento de sistema complementar, que substituiu os ônibus por “vans”, vulgarmente conhecidas como lotação.

Esse sistema auxiliar consiste em veículo (“van”) conduzido por seu proprietário – titular da permissão do serviço – auxiliado por colaboradores.

Ocorre que esses auxiliares não têm sua atividade adequadamente regulamentada, o que os coloca à margem do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, para resolver essa anomalia, estamos propondo alteração na Lei nº 6.094, de 1974, que contempla atividade assemelhada – qual seja a de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário – para estender seu alcance de forma a abrigar o Auxiliar de Motorista Autônomo do Sub-sistema Local Urbano de Passageiros, o que beneficiará não apenas esses profissionais e suas famílias mas o próprio sistema previdenciário em decorrência da expansão de seu universo de contribuintes.

Isto posto, e sublinhando o alcance social da proposta, estamos convictos de obter o apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2007.

Deputado JILMAR TATTO
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

proposito
Medida Provisória n.º 378, de 20/06/2007

autor
DEP. OTÁVIO LEITE

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente à Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º Entende-se como receita líquida real, para efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto nos arts. 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º deste artigo, as receitas correspondentes ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza deverão deduzir os recursos destinados ao pagamento de salários, vantagens e benefícios, aposentadorias e pensões e demais encargos com pessoal, ainda que relacionados com as suas ~~ações~~ finalísticas."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Combate e Erradicação da Pobreza previsto nos arts. 81 e 82 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, criado pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000, permitiu o aumento de transferências federais para os Estados mais pobres, assim como o aumento de alíquotas do ICMS para a composição de Fundos Estaduais. Entretanto, de forma injustificada, e socialmente injusta, tais recursos compõem a RLR, base para pagamento da dívida renegociada com a União. É de se registrar que, na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória 378, de 2007, o governo federal argumenta que "qualquer proposta que culmine na redução da base do limite de comprometimento, ao mesmo tempo em que representa perda de receita do Tesouro Nacional, acarreta também desvio da trajetória de redução das

dívidas estaduais constante dos programas de ajuste fiscal". Ao fazer tal afirmativa, está sendo desconsiderado que tais receitas não estavam previstas quando das assinaturas dos contratos de refinanciamento, e que a não dedução da RLR significa o retorno de até 13% da receita dos Fundos de Combate à Pobreza para a União. Por último, não se pode deixar de registrar que, enquanto impõe regras rígidas aos Estados e Municípios, a União aumenta seus gastos com a criação de milhares de cargos de livre nomeação.

Por último, esclarecemos que estamos permitindo a dedução tão somente dos gastos com ações finalísticas, excluindo-se a totalidade das despesas com pessoal ativo e inativo, mesmo que relacionadas à execução das ações.

PARLAMENTAR

gto

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data 27/06/2007	Propositor Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007.
--------------------	-----------------------------------------------------------------

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do protocolo			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº. 378, de 20 de junho de 2007, renumerando-se os demais:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º

§ 4º Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º

§ 4º Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo da contribuição a que se refere o caput, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas." (NR)



Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º

§ 1º Não serão computadas ao total das receitas e consequentemente à base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de dezembro de 2002, em relação ao art. 1º;

II - a partir de 1º de fevereiro de 2004, em relação ao art. 2º;

III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, em relação ao art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa possibilitar a não-incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre incentivos fiscais conceituados como subvenção para investimentos.

Por sua importância para desonerar a produção, acredito no seu acolhimento pelos meus pares.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 27 de junho de 2007

~~SANBRO MABEL
PRIGO~~

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 378, de 21 de junho de 2007.

Dep. William Woo	n.º do protocolo
------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
----------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de Junho de 2.004, como segue:

"Art. - Acrescente-se ao art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2.004, o seguinte inciso:

XIII – néctares de frutas (classificado no EX 02 da posição 22.02.90.00 da TIPI) e os sucos de frutas (classificados na posição 20.09 da TIPI)"

JUSTIFICAÇÃO

O "Néctar de Frutas" e "Suco de Frutas" são bebidas não fermentadas, obtidas da diluição em água potável da parte comestível do vegetal e açúcares ou de extrato vegetais e açúcares, podendo ser adicionada de ácidos, e destinada ao consumo direto.

Se enquadram, portanto, como um efetivo alimento líquido, pronto para consumo, advindo de polpa de frutas, que, dentre outros, contribui para suprir as necessidades nutricionais diárias dos indivíduos no que diz respeito a ingestão de energia, carboidratos e sais minerais.

Esse alimentos líquidos, por serem uma fonte de energia e de alguns nutrientes essenciais, podem ser considerados uma opção interessante para a população em geral, principalmente para as ocasiões de consumo em que o produto geralmente se insere: lanches, acompanhando refeições, merenda escolar, em substituição a outras bebidas que não possuem polpa de fruta em quantidade significativa em sua composição.

Por ter polpa de fruta em sua formulação os néctares de frutas e os sucos de frutas, se aproximam mais dos alimentos naturais, sendo uma opção mais saudável para o consumo diário do que produtos de características essencialmente artificiais. Além disso, não requer nenhum preparo ou ingrediente adicional, podendo ser facilmente adquirido, transportado e consumido.

Sem prejuízo disso, os néctares de frutas e os sucos de frutas como cedro, têm gosto agradabilíssimo, facilmente aceito por todos os paladares. Tanto é assim, que esse produto foi introduzido na merenda escolar das instituições públicas de ensino fundamental, bem como nos Hospitais Infantil, em especial porque não padece de problemas de aceitação junto as crianças, pelo contrário é facilmente consumido.

Dessa forma, mostra-se imprescindível que esses produtos tenham um custo mais acessível e, consequentemente, maior penetração nas camadas de baixa renda, onde as carências nutricionais e o acesso às opções mais saudáveis de consumo alimentar é mais restrita.

Deve se notar, ainda que os néctares de frutas e os sucos de frutas, vêm se solidificando como parte integrante da dieta alimentar da população brasileira e mundial, isso, e segundo a Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais¹, em decorrência da mudança dos "hábitos alimentares da população" que passaram:

- (a) a procurar "... produtos mais naturais ... para obtenção de uma vida mais saudável...";
- (b) a substituir o "... consumo de outras formas de derivados de frutas, como doces, que são contrários a tendência anterior..." e;
- (c) a procurar produtos "... de maior conveniência, substituindo o consumo do fruto in natura pelo seu equivalente processado..."

Por fim, deve se notar que a redução da carga tributária dos néctares de frutas e dos sucos de frutas, trará um aumento na demanda, isso em decorrência do correspondente barateamento do preço do produto ao seu consumidor final.

É certo que esse aquecimento de demanda, trará um imediato e proporcional efeito na Fruticultura Brasileira, implementando, dentre outros, o crescimento da massa de recursos direcionados ao campo, quer em decorrência dos investimentos diretos realizados, quer em decorrência do aumento de postos de trabalhos.

Com efeito, o crescimento do consumo do "Néctar de Frutas", mediante a redução de sua carga tributária, reverterá favoravelmente a macro economia do país, pois é sabido que esse tipo de produto traz um melhor retorno social global, comparativamente a outros produtos ditos correlatos, como por exemplo, as bebidas gaseificadas.

Ademais, o aumento do consumo supra indicado, terá o condão de elevar a arrecadação de outros tributos federais, nomeadamente, contribuição ao INSS, IPI, IRPJ e CSLL, o que certamente irá compensar a renúncia de arrecadação decorrente da redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS, conforme consta da presente.

PARLAMENTAR

MPV-378

00018

Emenda à Medida Provisória nº 378, de 2007

(Do deputado Jilmar Tutto)

Dá nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

Acrecenta-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 378, de 2007:

"Art. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 22-C. A contribuição devida pelas pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros, por qualquer modal ou natureza nas vias terrestres, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos da atividade.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à prestação de serviços privados a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta lei." (NK)

"Art. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 25-C. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique aos serviços de transporte público coletivo de passageiros, por qualquer modal ou natureza nas vias terrestres, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da prestação dos serviços;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da prestação dos serviços, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho."

JUSTIFICATIVA

Pesquisas realizadas, inclusive pelo próprio Governo Federal, demonstram que aproximadamente 37 milhões de brasileiros, integrantes das classes "D" e "E", não têm acesso ao transporte público de maneira regular por não terem dinheiro para pagar a tarifa. Isso significa uma dura realidade: *o transporte público, seja nos deslocamentos dentro das cidades, seja nas ligações entre as cidades tornou-se inacessível para os mais necessitados da sociedade brasileira.*

Diante deste quadro tem se buscado diversas soluções com o objetivo de reduzir o custo da tarifa dos serviços de transporte público coletivo em geral, seja no urbano ou no interurbano, por via terrestre, paga pela população brasileira. Algumas dessas soluções podem ser adotadas tendo como fundamento a própria Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece claramente no Artigo 195 que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra.

Este dispositivo constitucional permitiu a sanção da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, a qual alterou a legislação previdenciária, dispondo que as contribuições sociais da agroindústria fossem calculadas sobre o valor da receita

bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição à contribuição calculada sobre a folha de pagamento.

Na ocasião, defendeu-se a aprovação da citada legislação, sob a alegação de que as alterações introduzidas permitiriam a redução no custo da produção agrícola e, consequentemente, permitiria a comercialização dos produtos deste setor em patamares mais condizentes com o poder aquisitivo da população.

Assim, considerando que o serviço de transporte público é essencial para a população, conforme previsto no Artigo 30, inciso V da Constituição Federal, ou seja, é um serviço indispensável para locomoção das pessoas que garante o direito constitucional de ir e vir.

Considerando ainda que, o mesmo é consumido com intensa frequência por milhões de pessoas e que o setor é um dos maiores empregadores do país, responsável por aproximadamente um milhão de empregos diretos e mais de 15 milhões na cadeia produtiva da atividade.

Propomos que este serviço público tenha o mesmo tratamento previdenciário concedido à agroindústria, permitindo a redução do valor da tarifa do transporte público na média nacional em 5 %, ou seja, tornando a tarifa mais barata para os usuários, que são, na sua grande maioria, pessoas de baixo poder aquisitivo.

Saia da Comissão, em 21 de junho de 2007.



Deputado JILMAR TATTO
PT-SP

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de adequação financeira e orçamentária da MP 378/2007

Brasília, 25-06-2007.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007, que “Dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados”.

Interessado: Comissão Mista de Medidas Provisórias

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória” [grifo nosso].

Com base no art. 62 da Constituição Federal o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007 (MP 378/07), que “Dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados”.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 378/07 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 00085/2007-MF, de 20 de junho de 2007, formalizada pelo Ministro da Fazenda, que instrui a proposição, o objetivo da Medida Provisória é a manutenção da metodologia aplicável ao cálculo da Receita Líquida Real - RLR em face dos efeitos advindos do voto ao art. 42 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que “Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias e dá outras providências", e que converteu a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

A redação do art. 42 vetado ao excluir do cálculo da RLR a totalidade dos recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, implicaria repercussão negativa nos programas de ajuste fiscal dos Estados, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e importante impacto financeiro para a União.

Ainda de acordo com a EM, as regras previstas na renegociação de dívidas dos Estados e Municípios pela União, autorizadas, respectivamente, pela Lei nº 9.496, de 1997 e pela Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, estabelecem que a amortização dos refinanciamentos deve ser realizada com base em prestações mensais apuradas pelo sistema da Tabela Price. Os normativos, contudo, possibilitam aos devedores benefício de redução dos pagamentos mediante limite de comprometimento apurado com base na incidência de um percentual determinado sobre a RLR.

A RLR é parâmetro básico na definição das metas de endividamento e do espaço fiscal para a inclusão de novas operações de crédito nos programas. Daí resulta que a redução da sua base representa menor possibilidade de inclusão de novos investimentos pelos Estados e compromete os acordos que se encontram em andamento. Dessa forma, qualquer proposta de redução da base do limite de comprometimento, ao tempo em que representa perda de receita do Tesouro Nacional, acarreta desvio da trajetória de redução das dívidas estaduais constante dos programas de ajuste fiscal.

Outro efeito seria o aumento de resíduo financeiro nos contratos de refinanciamento, em consequência da redução do limite de dispêndio, acarretando crescimento do prazo médio de amortização. Tal incremento provocaria maior desequilíbrio entre ativos e passivos em termos de prazo e fluxos de recebimento, dificultando a gestão de riscos pela União e o aumento do subsídio implícito nos contratos.

O Poder Executivo argumenta, ainda, da necessidade da proposição, de forma a permitir a manutenção das exclusões da RLR na forma anteriormente vigente, na redação dada pela Medida Provisória nº 339, de 2006. A ausência da norma impediria a aplicação inclusive das deduções já autorizadas originalmente pela Lei nº 10.195, de 2001, o que traria efeitos igualmente indesejados, tendo em vista os impactos imediatos para os Estados, no que diz respeito ao fluxo de pagamentos e capacidade de realizar investimentos com recursos próprios.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *"Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição*

Federal, e dá outras providências", estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não intrinja qualquer de suas disposições."*

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, a proposição altera o limite de comprometimento em consequência de ampliação das deduções no cálculo da RLR, podendo modificar o prazo médio dos recebimentos dos fluxos de recursos para a União.

4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 25 de junho de 2007.



Joaquim Ornelas Neto
Consultor

PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO MISTA SOBRE A, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 78, DE 2007, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O SR. COLBERT MARTINS (Bloco/PMDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Relatora desta matéria é a Deputada Rose de Freitas. S.Exa. se encontra afastada por motivo de saúde, foi hospitalizada. Farei a leitura do parecer.

Passo à leitura do relatório da Medida Provisória nº 378, de 2007, que dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

O Exmo. Sr. Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007, para dar nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001.

A MP nº 378, de 2007, muda a redação do *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, para estabelecer que para os fins previstos nas Leis 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, o cálculo da Receita Líquida Real para fins de fixação do teto dos serviços da dívida dos Estados e Municípios excluirá os recursos repassados ao FUNDEF e ao FUNDEB limitados a 15%:

I - da parcela do ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, c/c o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b" da Constituição; e

III - da parcela do IPI, devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II da Constituição, e dos recursos a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 1996.

A Comissão Mista constituída para dar parecer sobre a matéria não se instalou. O Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados — Ofício nº 246/2007 do Congresso Nacional — o processo relativo à presente medida provisória, cabendo, pois, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre seu teor.

Nos termos regimentais, foram oferecidas as emendas a seguir discriminadas à medida provisória em tela.

As Emendas nºs. 01, 03 e 07 mandam que sejam excluídos do cálculo da Receita Líquida Real todos os recursos aportados ao FUNDEF e ao FUNDEB.

A Emenda nº 02 exclui do cálculo da Receita Líquida Real 15% das parcelas que cabem aos Estados nos *royalties* e participação especial pela exploração e produção de petróleo e gás natural em seus territórios.

As Emendas nºs. 04 e 06 excluem do cálculo da Receita Líquida Real os recursos aportados ao FUNDEF e ao FUNDEB no percentual de 20%:

I - da parcela do ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV da Constituição;

II - do FPE e do FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b" da Constituição; e

III - da parcela do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II da Constituição, e dos recursos da Lei Complementar nº 87, de 1996.

A Emenda nº 5 manda descontar do cálculo da receita líquida dos Estados 15% dos recursos aportados no FUNDEB também das seguintes fontes:

I - imposto estadual sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens;

II - IPVA;

III - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir *repassada aos Estados*;

IV - parcela do produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios;

V - dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas incidentes;

VI - montante de recursos transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, à conta da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir).

A Emenda nº 8 manda descontar do cálculo da receita líquida para os fins da presente Medida Provisória 25% e não 15% dos mesmos recursos ali especificados, acrescentando os seguintes parágrafos ao mesmo art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001:

"§ 1º - O ente da Federação cuja receita disponível vier a ser aumentada deverá aplicar o respectivo montante em segurança pública e em despesas de capital nas funções de transporte rodoviário e hidroviário, bem como em saneamento básico.

§ 2º - A vinculação da nova receita disponível estabelecida no § 1º será decrescente na proporção de 20% ao ano, eliminando-se totalmente seus efeitos no ano de 2013."

A Emenda nº 9 mantém o teor do art. 1º da Medida Provisória nº 378/07 e introduz um novo art. 2º com o seguinte teor:

"Art. 2º - O ente da Federação cuja receita disponível vier a ser aumentada em decorrência do disposto no art. 1º deverá aplicar o respectivo montante em segurança pública e em despesas de capital nas funções de transporte rodoviário e hidroviário, bem como em saneamento básico.

Parágrafo único. A vinculação da nova receita disponível estabelecida no caput será decrescente na proporção de 20% ao ano, eliminando-se totalmente seus efeitos no ano de 2013.

As Emendas nºs 10, 11 e 12 tratam de matéria completamente estranha ao teor da MP nº 378/07 e dizem respeito ainda ao processo de privatização do Banco do Estado do Paraná.

A Emenda nº 13 cria a Taxa Anual Efetiva Global — TAEG, matéria também estranha ao teor da MP nº 378/07, com o propósito de tornar mais transparentes os custos e elementos associados às contratações de operação de crédito ou de financiamento aos consumidores, tais como juros e duração do financiamento, taxas, impostos sobre a operação e os seguros, para facilitar a comparação de custos de cada operação.

A Emenda nº 14 acrescenta artigo à MP nº 378/07, versando sobre matéria previdenciária, igualmente estranha ao teor da presente MP, ligada à atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

A Emenda nº 15 estabelece que deva entender-se como receita líquida real, para os fins aqui tratados, a receita realizada nos 12 meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicacão da Pobreza, previstos nos arts. 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Emenda nº 16 trata de matérias também estranhas à MP nº 378/07. São propostas alterações em normas legais ligadas à COFINS e ao PIS/PASEP, tanto nas situações de cobrança não-cumulativa como cumulativa das duas contribuições. Pretende-se com a medida que não sejam computadas nas receitas e consequentemente na base de cálculo das referidas contribuições as subvenções para investimentos, nas formas de isenção, redução de impostos ou de doações, na implantação ou na expansão de empreendimentos econômicos. Mais preocupante, a emenda pretende que os efeitos das medidas tenham retroatividade a partir de dezembro de 2002 (art. 1º), de fevereiro de 2004 (art. 2º) e de fevereiro de 1999 (art. 3º).

A Emenda nº 17 trata também de matéria estranha ao teor da medida provisória sob comento, associada à cobrança da COFINS e do PIS/PASEP. Propõe-se reduzir a zero a alíquota sobre a produção e comercialização de néctares de frutas (classificado no

nº 2 da posição 22.02.90.00 da TIPI) e sucos de frutas (classificados na posição 20.09 da TIPI).

A Emenda nº 18 inclui artigos sobre matérias previdenciárias, igualmente estranhas ao teor da presente medida provisória. A emenda reduz a contribuição devida pelas pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros, por qualquer modal ou natureza nas vias terrestres, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei.

A emenda propõe alterar também a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, estabelecendo que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique aos serviços de transporte público coletivo de passageiros, por qualquer modal ou natureza, nas vias terrestres, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, passa a ser sobre a receita bruta proveniente da prestação de serviços. Também matéria completamente estranha a essa medida provisória.

É o relatório, Sr. Presidente.

Voto da Relatora, Deputada Rose de Freitas.

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las à apreciação do Congresso Nacional. A EM nº 8s5/07-MF defende a urgência da medida aqui examinada pela necessidade de se evitar uma lacuna provocada pelo veto presidencial ao art. 42 da Lei nº 11.484, de 20 de junho de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 339/06, que regulamentou o FUNDEB. Aquele dispositivo, que dava nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de

fevereiro de 2001, foi vetado porque excluía a totalidade dos recursos repassados pelos Estados e Municípios ao FUNDEF e ao FUNDEB no cálculo da receita líquida real.

A Medida Provisória nº 378/07 veio restabelecer a prática adotada na vigência do FUNDEF, no que se refere às exclusões do cálculo da receita líquida real dos Estados e municípios para os fins já assinalados em relação aos repasses financeiros feitos por eles ao FUNDEB. Deste modo, ficam caracterizados, a nosso juízo, os pressupostos constitucionais de relevância e da urgência na edição da medida provisória, pelas implicações orçamentárias e financeiras negativas que poderiam ocorrer ainda no presente exercício financeiro, tanto na União como por parte dos Estados e municípios, se a medida provisória não fosse editada.

Com base no exposto, tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 378, de 2007.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

No que concerne à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico constitucional. Com relação à juridicidade e técnica legislativa, a medida provisória atende aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

De plano, não vemos maiores óbices à apreciação quanto à adequação e ao mérito das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, tendo em vista que elas guardam harmonia com a lei e que não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional. Com relação à juridicidade e técnica legislativa, as emendas assinaladas

também atendem aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001.

As Emendas 08 e 09, no entanto, apresentam vícios de constitucionalidade insanáveis pelas razões a seguir expostas. Elas impõem aos Estados e Municípios vinculações às áreas de segurança, de transporte rodoviário e hidroviário, e de saneamento dos recursos que não serão pagos à conta dos respectivos serviços da dívida à União, em face da redução da receita real líquida, especialmente nos casos em que tais encargos estejam próximos ao limites contratualmente estabelecidos nos acordos entre eles e a União. Vinculações desta ordem somente são realizadas por meio de emenda à Constituição quando se trata de recursos dos Estados e dos Municípios.

A matéria que consta da Emenda nº 14 foi considerada inconstitucional pelo Ministério da Justiça e pela Advocacia-Geral da União, por ocasião do voto presidencial ao art. 15 da Lei nº 11.482, de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 340, de 2006. A inconstitucionalidade estava associada ao fato de a matéria, de um lado, usurpar a competência legislativa dos municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, “ex vi do inciso I do art. 30 da Constituição Federal”, e, de outro, interferir na organização e na prestação do serviço público de interesse local, matéria de competência municipal, a teor do inciso V do mesmo dispositivo. Ao dispor acerca dos profissionais auxiliares ao serviço, como fez o § 1º do art. 1º da emenda, viola-se a competência municipal para organização dos serviços públicos locais. Nos termos do mencionado voto, sob a perspectiva de regulamentar o recolhimento previdenciário desses profissionais, é fato que o dispositivo sugere a necessidade dos auxiliares durante a prestação de serviços, a violar, portanto, a escolha do administrador municipal. São violações que atentam contra o pacto federativo, consoante o inciso I do § 4º do art. 60 da

Constituição. Não há, pois, elementos novos que justifiquem a revisão da tese de inconstitucionalidade apontada em relação à Emenda sob exame.

As Emendas nºs 10, 11 e 12 tratam da anulação de penalidades aplicadas pela União ao Governo do Estado do Paraná em face da aplicação dos termos do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 11/98, por força do não pagamento dos títulos públicos emitidos pelos Estados e Municípios ali mencionados e adquiridos por ocasião da privatização do Banco do Estado do Paraná. O assunto, em que pese a sua relevância, não guarda relação direta com o teor da presente medida provisória, contrariando o disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que prudentemente recomendam que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Ademais, como o assunto aqui trazido pelas emendas sob exame encontra-se *sub judice* no Supremo Tribunal Federal (ACO 930) e na Justiça Federal do Paraná, 3ª Vara Cível (autos nº 2005.70.00.027122-6), não nos parece prudente recomendar a sua apreciação de mérito.

No que concerne à Emenda nº 13, a matéria escapa ao conteúdo da medida provisória, valendo ainda assinalar que, recentemente, os Ministérios da Fazenda e da Justiça recomendaram o veto presidencial aos arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 11.482/07, resultante da conversão da medida provisória nº 340/06, que tratavam de semelhante questão. Alegou-se que, mesmo não existindo qualquer inconstitucionalidade, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já traz dispositivos semelhantes e com a mesma finalidade. O Código já prevê que, nos contratos que envolvam a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, ele deverá ser informado prévia e adequadamente sobre o preço, o montante dos juros de mora e a taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legalmente previstos, o número e a periodicidade das prestações. O

art. 31 do citado Código já traz norma que impõe aos fornecedores de produtos ou serviços assegurarem ao consumidor informações claras, corretas, precisas, bem como qualidade, quantidade, composição, preço, garantias.

Em resumo, a Emenda nº 13 não traduziria inovação legislativa na disciplina do assunto. Se aprovada, poderia, inclusive, induzir à interpretação de que o CDC foi revogado, em prejuízo de sua unidade sistemática.

As Emendas nºs 16 e 17 apresentam teor estranho em relação ao aqui tratado na Medida Provisória nº 278/97, contrariando o disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, já citados. Assim, optamos por não apreciá-las, sugerindo que elas sejam examinadas por ocasião do exame da Medida Provisória nº 382, de 2007, que trata justamente das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.

A Emenda nº 18 também não trata de conteúdo correlato com o da Medida Provisória nº 348/97. Além disso, o § 13 do art. 195 da Constituição determina que lei definirá os setores em que haverá substituição total ou parcial da contribuição incidente sobre a folha de pagamento por aquela incidente sobre o faturamento.

Em que pese o citado dispositivo constitucional mencionar que espécie de lei geral regulará a substituição da base de incidência das contribuições previdenciárias, até o momento a matéria vem sendo discutida, por meio dê lei, caso a caso, ou melhor, setor por setor. No entanto, em defesa da higidez de nosso sistema previdenciário, sob responsabilidade do INSS, há que se calcular se a alíquota de 2,6% incidente sobre a receita bruta da exploração do serviço por empresas de serviço de transporte público substituiria com eficácia os recursos arrecadados com base na folha de pagamentos.

Será mais apropriado analisar tal matéria por ocasião o encaminhamento da proposta do Executivo de novo sistema tributário, onde questões desta ordem serão necessariamente apreciadas.

Pela razões acima, votamos pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 8, 9 e 14 e pela injuridicidade das Emendas nºs .10, 11,12, 13, 16, 17 e 18. Votamos ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 378, de 2007, e das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, que lhe foram apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária.

Nota Técnica, de 25 de junho de 2007, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização e Controle do Senado Federal, em observância ao art. 5º da Resolução nº 1/02, do Congresso Nacional, não viu maiores óbices à aprovação da Medida Provisória nº 378 no que diz respeito à sua compatibilidade com as normas legais que regem a atividade orçamentária e financeira.

A medida provisória não trouxe qualquer inovação do ponto de vista orçamentário e financeiro, uma vez que estamos tratando de um procedimento que teve origem em março de 1998, por determinação do que estabeleceu o art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Do mesmo modo, as Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05 ,06, 07 e 15, que foram apresentadas à presente medida provisória, não evidenciam maiores problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira, motivo porque votamos pela adequação orçamentária e financeira dessas emendas e da Medida Provisória nº 378, de 2007.

Do Mérito.

A Medida Provisória nº 378/07, como vimos, dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo

e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados. De plano, estamo-nos antecipando e recomendando desde já a aprovação da proposição nos exatos termos em que ela foi encaminhada pelo Poder Executivo, pelas razões expostas em seguida.

A medida provisória restabelece a prerrogativa oferecida pelo art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, aplicável ao cálculo da Receita Líquida Real, que serve de base para a fixação do teto dos pagamentos dos serviços da dívida referentes aos empréstimos contraídos pelos Estados e municípios junto à União, em conformidade com a Lei nº 9.496, de 11/09/1997, no contexto do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados, com a Medida Provisória nº 2.185, reeditada 35 vezes, de 2001, e com a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, no contexto do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Municípios.

A presente medida provisória permite aos Estados e aos Municípios, a exemplo do que ocorria durante a vigência do FUNDEF, excluírem do cálculo da Receita Líquida Real — RLR os repasses feitos por eles ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, limitados a 15%:

I - da parcela do ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados — FPE e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição; e

III - da parcela do IPI/Exportações devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e dos recursos da Lei Complementar nº 87, de 1996, a famosa Lei Kandir.

A reintrodução da medida tornou-se imperiosa pelo vácuo legislativo provocado pelo veto presidencial ao art. 42 da Lei nº 11.494/07, resultante da conversão da Medida Provisória nº 339, de 2006, que regulamentou o art. 60, para criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, em substituição ao FUNDEF.

A redação do art. 42 da Lei nº 11.494/07, ao excluir do cálculo da Receita Líquida Real todos os recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, implicaria repercussão negativa nos programas de ajuste fiscal especialmente dos Estados, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, mais que isto, provocaria um preocupante impacto financeiro para a União.

Ressalta-se, por oportuno, que a pretensão dada por ocasião da redação do art. 42 da Lei nº 11.494/07, acabou sendo reapresentado no bojo das Emendas nºs 01, 03 e 07, oferecidas a esta Medida Provisória nº 378, de 2007, ora examinada.

As regras contratuais de renegociação das dívidas dos Estados e Municípios estabelecem que, na amortização, os devedores teriam o benefício de redução dos pagamentos mediante limite de comprometimento, acordado contratualmente caso a caso, apurado com base na incidência de um percentual sobre a Receita Líquida Real, parâmetro igualmente empregado na definição das metas de endividamento e do espaço fiscal para a inclusão de novas operações de crédito.

A exclusão integral do cálculo da Receita Líquida Real dos recursos aportados ao FUNDEB beneficiaria ilusoriamente os Estados de maior endividamento, coincidentemente os mais ricos, que estão com encargos mensais da dívida mais próximos aos limites legais de comprometimento do serviço da dívida.

A nossa Consultoria Legislativa estimou o impacto financeiro da aprovação do art. 42 da Lei nº 11.494/07 — Lei de Conversão à Medida Provisória nº 339/2006 — que coincide com o impacto da aprovação das Emendas nºs 01, 03 e 07 apresentadas à presente MP —, tendo como referência a forma como o assunto foi tratado na época do FUNDEF, que coincide com a adotada pela presente Medida Provisória nº 378/07.

Considerou-se a hipótese de que todos os repasses aportados pelos Estados ao FUNDEB, na forma estabelecida no texto constitucional, seriam deduzidos da Receita Líquida Real (RLR) para os fins já explicitados, nos termos do projeto de lei de conversão da MP nº 339/07 e das Emendas nºs 01, 03 e 07 já comentadas.

A estimativa do impacto financeiro adicional nos próximos anos, adotada a tese de abater do cálculo da Receita Líquida Real dos Estados a totalidade dos recursos acima destinados ao FUNDEB, leva em conta, como ressaltamos, a dedução que já ocorria na vigência do FUNDEF, ou seja, o cálculo da Receita Líquida Real dos Estados é deduzido de 15% do somatório da receita estadual com o ICMS, o FPE, o IPI-Exportação e a famosa Lei Kandir, destinados ao FUNDEB.

Selecionaram-se os 14 Estados mais endividados e que se utilizam dos limites contratualmente acordados com a União, ou que estão muito próximos deles. Significa dizer que os compromissos mensais com a dívida contraída por eles, junto à União, são ainda maiores que tais limites.

Com essa informação, o serviço da dívida pode ser calculado indiretamente, multiplicando-se, para cada Estado, o limite percentual para pagamentos mensais pela diferença entre a situação vigente e a que ocorreria, caso não houvesse o veto ao art. 42 da Lei nº 11.494/07, ou, ainda, se fossem aprovadas as Emendas 01, 03 e 07 à presente medida provisória.

Não lerei a Tabela nº 1, anexa ao relatório e à disposição de todos os Parlamentares.

Os números da Tabela 1 denunciam os significativos montantes que o Tesouro Nacional deixaria de receber dos Estados nos próximos anos. Vemos, por exemplo, que, a partir de 2009, cerca de R\$ 1 bilhão/ano (a preços de hoje) não seriam recebidos pela União no que concerne ao pagamento dos serviços da dívida contratualmente acordados com os Estados. Além disto, podemos verificar uma certa concentração do benefício, uma vez que quase 70% dos recursos não recolhidos pelo Tesouro Nacional estariam associados a apenas 4 Estados da Federação.

Da parte da União, a medida representaria perda expressiva da receita para Tesouro Nacional, o que acarretaria ainda um desvio da trajetória de redução das dívidas estaduais constante dos programas de ajuste fiscal.

Ademais, como o art. 12 da Lei nº 1.496/97 determina que os recursos provenientes do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal serão integralmente utilizados para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, fácil é concluir que a trajetória da dívida pública estaria mais comprometida ainda, uma vez que o Tesouro Nacional deixaria de resgatar o equivalente a R\$1 bilhão de reais por ano em títulos de sua responsabilidade.

Por outro lado, como a Receita Líquida Real é o denominador na relação com a dívida, de que trata o inciso I do art. 22 da lei 1.496, de 1997, os Estados teriam uma expressiva redução na margem de contratação de novas operações de crédito, uma vez que os recursos aparentemente poupadados no presente alimentariam na mesma proporção os respectivos saldos devedores.

Também se agrava, porque a mesma Lei nº 1.496, de 1997, estabelece em seu art. 3º, § 5º, b, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados, regras que foram formalizadas nos contratos celebrados entre os Estados e a União, dentre as quais a de que enquanto a dívida financeira estiver superior à receita líquida real anual o Estado somente poderia contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se estivesse cumprindo as metas contratuais relativas à dívida financeira na trajetória pactuada no contrato.

A redução pretendida, se ampliada nos moldes como queria o projeto de lei conversão da Medida Provisória nº 339/07, assim como indicado nas Emendas nºs 01, 03 e 07, acabaria sendo também prejudicial aos Estados de menor endividamento, porque a medida acabaria por diminuir a margem para novas operações de crédito, mesmo que demonstrassem comprovada capacidade de pagamento dos futuros encargos com a dívida, sacrificando assim o financiamento de investimentos em infra-estrutura e saneamento, sabidamente as prioridades do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Em reforço à tese aqui defendida por nós, no sentido de mantermos o teor da Medida Provisória nº 378 na forma encaminhada pelo Poder Executivo, gostaríamos de ressaltar, primeiramente, que não estamos aqui tratando de redução da dívida contratada, mas apenas da postergação de parcelas da dívida, que acarreta, inevitavelmente, crescimento expressivo e automático dos respectivos saldos devedores.

Em segundo lugar, não acolhemos as propostas contidas nas emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, apresentadas à Medida Provisória nº 378, de teor correlato. Embora não haja nelas vícios de constitucionalidade, todas têm o objetivo de ampliar,

supostamente, os benefícios da presente medida provisória, porque, na verdade, tais propostas acabariam por ampliar as desigualdades fiscais e sociais existentes entre nós.

Por todas essas razões é que estamos recomendando a aprovação da Medida Provisória nº 378, de 2007, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo, o que significa objetivamente que estamos rejeitando, também, as Emendas nºs 01, 03 e 07 a ela apresentadas.

Pela mesma razão, estamos propondo a rejeição das Emendas nºs 04 e 06, que mandam excluir do cálculo da Receita Líquida Real os recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB referentes a 20%:

I – da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, e da parcela de IPI/Exportações devidas aos Estados e ao Distrito Federal.

A Emenda nº 05 deve também ser rejeitada, porque foi omissa em relação à redução do cálculo da Receita Líquida Real.

A Emenda nº 02 deve ser rejeitada, porque não nos parece razoável a tese ali defendida de mandar incluir o inciso IV ao art. 5º da Lei nº 10.195/01

Estamos também recomendando a rejeição da Emenda nº 15, que manda incluir novo artigo na Medida Provisória nº 378/07.

Por último, e não menos importante, aproveitamos a oportunidade para reafirmar a bandeira que temos defendido ao longo de nossa vida pública, sendo mais justo, nós neste Parlamento, tão sensível aos anseios de nossa gente, buscarmos novas propostas

que tivessem como paradigma justamente premiar os Estados e Municípios que, a duras penas, conseguem equilibrar suas contas, em benefício de suas respectivas populações.

Com base no exposto, e em resumo, inicialmente votamos pela inconstitucionalidade das Emendas nºs. 08, 09 e 14, e pela injuridicidade das Emendas nºs. 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18. Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 378, de 2007, e das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, que lhe foram apresentadas.

Votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 378, de 2007, assim como das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15 a ela apresentadas.

Por fim, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 378, de 2007, nos exatos termos encaminhados pelo Poder Executivo, bem como pela rejeição das Emendas que lhe foram apresentadas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15.

Este é o parecer da Deputada Rose de Freitas.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 378/07

MEDIDA PROVISÓRIA N° 378, DE 2007

(Mensagem nº 72, de 21.06.07 – CN / n.º 403, de 20.06.07 - PR)

Dá nova redação ao **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ROSE DE FREITAS

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007, para dar nova redação ao **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001.

A MP 378/07 muda a redação do **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, para estabelecer que para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, o cálculo da Receita Líquida Real para fins de fixação do teto dos serviços da dívida dos Estados e Municípios excluirá os recursos repassados ao FUNDEF e ao FUNDEF limitados a quinze por cento:

I - da parcela do ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do FPE e do FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição; e

III - da parcela do IPI, devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e dos recursos a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 1996.

A Comissão Mista constituída para dar parecer sobre a matéria não se instalou. O Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados (Ofício nº 246/2007 (CN)), o processo relativo à presente MP, cabendo, pois, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre seu teor.

Nos termos regimentais, foram oferecidas as emendas a seguir discriminadas à medida provisória em tela.

As **Emendas 01, 03 e 07** mandam que sejam excluídos do cálculo da Receita Líquida Real todos os recursos aportados ao FUNDEF e ao FUNDEB.

A **Emenda 02** exclui do cálculo da Receita Líquida Real 15% as parcelas que cabem aos Estados nos royalties e participação especial pela exploração e produção de petróleo e gás natural em seus territórios.

As **Emendas 04 e 06** excluem do cálculo da Receita Líquida Real os recursos aportados ao FUNDEF e ao FUNDEB no percentual de 20%:

I - da parcela do ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do FPE e do FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição; e

III - da parcela do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e dos recursos da Lei Complementar nº 87, de 1996.

A **Emenda 05** manda descontar do cálculo da RLR dos Estados 15% dos recursos aportados no FUNDEB também das seguintes fontes:

i) imposto estadual sobre transmissão causa *mortis* e doação de quaisquer bens;

ii) - IPVA;

iii) - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir repassada aos Estados;

iv) - parcela do produto da arrecadação do ITR, relativamente a imóveis situados nos Municípios;

v) - dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas incidentes;

vi) - montante de recursos transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, à conta da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir).

A Emenda 08 manda descontar do cálculo da RLR para os fins da presente MP 25% e não 15% dos mesmos recursos ali especificados, acrescentando os seguintes parágrafos ao mesmo art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001:

“§ 1º O ente da Federação cuja receita disponível vier a ser aumentada deverá aplicar o respectivo montante em segurança pública e em despesas de capital nas funções de transporte rodoviário e hidroviário, bem como em saneamento básico.

§ 2º A vinculação da nova receita disponível estabelecida no § 1º será decrescente na proporção de 20% ao ano, eliminando-se totalmente seus efeitos no ano de 2013.”

A Emenda 09 mantém o teor do art. 1º da MP nº 378/07 e introduz um novo art. 2º com o seguinte teor:

“Art. 2º O ente da Federação cuja receita disponível vier a ser aumentada em decorrência do disposto no art. 1º deverá aplicar o respectivo montante em segurança pública e em despesas de capital nas funções de transporte rodoviário e hidroviário, bem como em saneamento básico.

Parágrafo único. A vinculação da nova receita disponível estabelecida no caput será decrescente na proporção de 20% ao ano, eliminando-se totalmente seus efeitos no ano de 2013."

As Emendas 10, 11 e 12 tratam de matéria completamente estranha ao teor da MP nº 378/07 e dizem respeito ainda ao processo de privatização do Banco do Estado do Paraná.

A Emenda 13 cria a Taxa Anual Efetiva Global – TAEG, matéria também estranha ao teor da MP nº 378/07, com o propósito de tornar mais transparentes os custos e elementos associados às contratações de operação de crédito ou de financiamento aos consumidores, tais como juros e duração do financiamento, taxas, impostos sobre a operação e os seguros, para facilitar a comparação de custos de cada operação.

A Emenda 14 acrescenta artigo à MP nº 378/07, versando sobre matéria previdenciária, igualmente estranha ao teor da presente MP, ligada à atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

A Emenda 15 estabelece que deva entender-se como receita líquida real, para os fins aqui tratados, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que e estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto nos arts. 81 e 82 do ADCT.

A Emenda 16 trata de matérias também estranhas à MP nº 378/07. São propostas alterações em normas legais ligadas à COFINS e ao PIS/PASEP, tanto nas situações de cobrança não-cumulativa como cumulativa das duas contribuições. Pretende-se com a medida que não sejam computadas nas receitas e consequentemente na base de cálculo das referidas contribuições as subvenções para investimentos, nas formas de isenção, redução de impostos ou de doações, na implantação ou na expansão de empreendimentos econômicos. Mais preocupante, a emenda pretende que os efeitos das medidas tenham retroatividade a partir de dezembro de 2002 (art. 1º), de fevereiro de 2004 (art. 2º) e de fevereiro de 1999 (art. 3º).

A Emenda 17 trata também de matéria estranha ao teor da MP sob comento, associada à cobrança da COFINS e do PIS/PASEP. Propõe-se reduzir a zero a alíquota sobre a produção e comercialização de néctares de frutas (classificado no EX 02 da posição 22.02.90.00 da TIPI) e sucos de frutas (classificados na posição 20.09 da TIPI).

A Emenda 18 inclui artigos sobre matérias previdenciárias, igualmente estranhas ao teor da presente MP. A emenda reduz a contribuição devida pelas pessoas jurídicas operadoras dos serviços de transporte público coletivo de passageiros, por qualquer modal ou natureza nas vias terrestres, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da exploração do serviço, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei.

A emenda propõe alterar também a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, estabelecendo que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique aos serviços de transporte público coletivo de passageiros, por qualquer modal ou natureza, nas vias terrestres, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, passa a ser sobre a receita bruta proveniente da prestação de serviços.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 - Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las à apreciação do Congresso Nacional. A EM nº 85/07 – MF defende a urgência da medida aqui examinada pela necessidade de se evitar uma lacuna provocada pelo veto presidencial ao art. 42 da Lei nº 11.484, de 20 de junho de 2007, resultante da conversão da MP 339/06, que regulamentou o FUNDEB. Aquele dispositivo, que dava nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, foi vetado porque excluía a totalidade dos recursos repassados pelos Estados e Municípios ao FUNDEF e ao FUNDEB no cálculo da receita líquida real.

A MP nº 378/07 veio restabelecer a prática adotada na vigência do FUNDEF, no que se refere às exclusões do cálculo da receita líquida real dos Estados e Municípios para os fins já assinalados em relação aos repasses financeiros feitos por eles ao FUNDEB. Deste modo, ficam caracterizados, a nosso juízo, os pressupostos constitucionais de relevância e da urgência na edição da Medida Provisória, pelas implicações orçamentárias e financeiras negativas que poderiam ocorrer ainda no presente exercício financeiro, tanto na União como por parte dos Estados e Municípios, se a MP não fosse editada.

Com base no exposto, tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 378, de 2007.

II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que concerne à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional. Com relação à juridicidade e técnica legislativa, a Medida Provisória atende aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações feitas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

De plano, não vemos maiores óbices à apreciação quanto à adequação e mérito das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, tendo em vista que elas guardam harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional. Com relação à juridicidade e técnica legislativa, as emendas assinaladas também atendem aos termos da LC nº 95, de 1998, com as alterações da LC nº 107, de 2001.

As Emendas 08 e 09, no entanto, apresentam vícios de constitucionalidade insanáveis pelas razões a seguir expostas. Elas impõem aos Estados e Municípios vinculações às áreas de segurança, de transporte rodoviário e hidroviário, e de saneamento dos recursos que não serão pagos à conta dos respectivos serviços da dívida à União, em face da redução da receita real líquida, especialmente nos casos em que tais encargos estejam próximos ao limites contratualmente estabelecidos nos acordos entre eles e a União. Vinculações

desta ordem somente são realizadas por meio de emenda à Constituição quando se trata de recursos dos Estados e dos Municípios.

A matéria que consta da Emenda 14 foi considerada inconstitucional pelo Ministério da Justiça e pela Advocacia-Geral da União, por ocasião do veto presidencial ao art. 15 da Lei nº 11.482, de 2007, resultante da conversão da MP nº 340/06. A inconstitucionalidade estava associada ao fato de a matéria, de um lado, usurpar a competência legislativa dos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, “ex vi do inciso I do art. 30 da Constituição Federal”, e, de outro, interferir na organização e na prestação do serviço público de interesse local, matéria de competência municipal, a teor do inciso V do mesmo dispositivo. Ao dispor acerca dos profissionais auxiliares ao serviço, como fez o § 1º do art. 1º da emenda, viola-se a competência municipal para organização dos serviços públicos locais. Nos termos do mencionado veto, sob a perspectiva de regulamentar o recolhimento previdenciário desses profissionais, é fato que o dispositivo sugere a necessidade dos auxiliares durante a prestação de serviços, a violar, portanto, a escolha do administrador municipal. São violações que atentam contra o pacto federativo, consoante o inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição. Não há, pois, elementos novos que justifiquem a revisão da tese de inconstitucionalidade apontada em relação à Emenda sob exame.

As Emendas 10, 11 e 12 tratam da anulação de penalidades aplicadas pela União ao Governo do Estado do Paraná em face da aplicação dos termos do Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 11/98, por força do não pagamento dos títulos públicos emitidos pelos Estados e Municípios ali mencionados e adquiridos por ocasião da privatização do Banco do Estado do Paraná. O assunto, em que pese a sua relevância, não guarda relação direta com o teor da presente medida provisória, contrariando o disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que prudentemente recomendam que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Ademais, como o assunto aqui trazido pelas emendas sob exame encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal (ACO 930) e na Justiça Federal do Paraná, 3ª Vara Cível (autos nº 2005.70.00.027122-6), não nos parece prudente recomendar a sua apreciação de mérito.

No que concerne à Emenda 13, a matéria escapa ao conteúdo da MP, valendo ainda assinalar que, recentemente, os Ministérios da

Fazenda e da Justiça recomendaram o veto presidencial aos arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 11.482/07, resultante da conversão da MP nº 340/06, que tratavam de semelhante questão. Alegou-se que, mesmo não existindo qualquer inconstitucionalidade, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já traz dispositivos semelhantes e com a mesma finalidade. O Código já prevê que nos contratos de que envolvam a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, ele deverá ser informado prévia e adequadamente sobre o preço, o montante dos juros de mora e taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações. O art. 31 do citado Código já traz norma que impõe aos fornecedores de produtos ou serviços assegurarem ao consumidor informações claras, corretas, precisas, bem como qualidade, quantidade, composição, preço, garantias. Em resumo, a Emenda 13 não traduziria inovação legislativa na disciplina do assunto. Se aprovada, poderia, inclusive, induzir à interpretação de que o CDC foi revogado, em prejuízo de sua unidade sistemática.

As Emendas 16 e 17 apresentam teor estranho em relação ao aqui tratado na MP 278/97, contrariando o disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998 já citados. Assim, optamos por não apreciá-las, sugerindo que elas sejam examinadas por ocasião do exame da MP nº 382, de 2007, que trata justamente das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS.

A Emenda 18 também não trata de conteúdo correlato com o da MP nº 348/97. Além disto, o § 13 do art. 195 da Constituição determina que lei definirá os setores em que haverá substituição total ou parcial da contribuição incidente sobre a folha de pagamento por aquela incidente sobre o faturamento. Em que pese o citado dispositivo constitucional mencionar que espécie de lei geral regulará a substituição da base de incidência das contribuições previdenciárias, até o momento a matéria vem sendo discutida, por meio de lei, caso a caso, ou melhor, setor por setor. No entanto, em defesa da integridade do nosso sistema previdenciário, sob responsabilidade do INSS, há que se calcular se a alíquota de 2,6% incidente sobre a receita bruta da exploração do serviço por empresas de serviço de transporte público substituiria com eficácia os recursos arrecadados com base na folha de pagamentos. Será mais apropriado analisar tal matéria por ocasião o encaminhamento da proposta do Executivo de novo sistema tributário, onde questões desta ordem serão necessariamente apreciadas.

Pela razões acima, votamos pela inconstitucionalidade das Emendas n.^{os} 08, 09 e 14 e pela injuridicidade das Emendas n.^{os} 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18. Votamos ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 378, de 2007, e das Emendas n.^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, que lhe foram apresentadas.

II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

Nota Técnica, de 25 de junho de 2007, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização e Controle do Senado Federal, em observância ao art. 5º da Resolução nº 1/02 – CN, não viu maiores óbices à aprovação da Medida Provisória nº 378 no que diz respeito à sua compatibilidade com as normas legais que regem a atividade orçamentária e financeira.

A MP não trouxe qualquer inovação do ponto de vista orçamentário e financeiro, uma vez que estamos tratando de um procedimento que teve origem em março de 1998, por determinação do que estabeleceu o art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Do mesmo modo, as Emendas n.^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, que foram apresentadas à presente MP, não evidenciam maiores problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira, motivo porque votamos pela adequação orçamentária e financeira dessas emendas e da Medida Provisória nº 378, de 2007 .

II.4 - Do Mérito

A Medida Provisória nº 378/07, como vimos, dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados. De plano, estamo-nos antecipando e recomendando desde já a aprovação da proposição nos exatos termos em que ela foi encaminhada pelo Poder Executivo, pelas razões expostas em seguida.

A MP restabelece a prerrogativa oferecida pelo art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, aplicável ao cálculo da Receita Líquida Real, que serve de base para a fixação do teto dos pagamentos dos serviços da dívida referentes aos empréstimos contraídos pelos Estados e Municípios junto à União, em conformidade com a Lei nº 9.496, de 11.09.1997, no contexto do

Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados, com a Medida Provisória nº 2.185-35/2001, e com a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, no contexto do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Municípios.

A presente MP permite aos Estados e aos Municípios, a exemplo do que ocorria durante a vigência do FUNDEF, excluírem do cálculo da Receita Líquida Real – RLR os repasses feitos por eles ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, limitados a 15%:

I - da parcela do ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do FPE e do FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição; e

III - da parcela do IPI/Exportações devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e dos recursos da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir).

A reintrodução da medida tornou-se imperiosa pelo vácuo legislativo provocado pelo veto presidencial ao art. 42 da Lei nº 11.494/07, resultante da conversão da MP nº 339, de 2006, que regulamentou o art. 60 do ADCT, para criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em substituição ao FUNDEF.

A redação do art. 42 da Lei nº 11.494/07, ao excluir do cálculo da Receita Líquida Real todos os recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, implicaria repercussão negativa nos programas de ajuste fiscal especialmente dos Estados, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, mais que isto, provocaria um preocupante impacto financeiro para a União.

Ressalta-se, por oportuno, que a pretensão dada por ocasião da redação do art. 42 da Lei nº 11.494/07 acabou sendo reapresentado no bojo das Emendas nºs 01, 03 e 07, oferecidas a esta MP nº 378/07, ora examinada.

As regras contratuais de renegociação das dívidas dos Estados e Municípios estabelecem que, na amortização, os devedores teriam o benefício de redução dos pagamentos mediante limite de comprometimento, acordado contratualmente caso a caso, apurado com base na incidência de um percentual sobre a Receita Líquida Real, parâmetro igualmente empregado na definição das metas de endividamento e do espaço fiscal para a inclusão de novas operações de crédito.

A exclusão integral do cálculo da Receita Líquida Real dos recursos aportados ao FUNDEB beneficiaria ilusoriamente os Estados de maior endividamento, coincidentemente os mais ricos, que estão com encargos mensais da dívida mais próximos aos limites legais de comprometimento do serviço da dívida.

A nossa Consultoria Legislativa estimou o impacto financeiro da aprovação do art. 42 da Lei nº 11.494/07 – Lei de Conversão à MP nº 339/2006 – que coincide com o impacto da aprovação das Emendas n.^{os} 01, 03 e 07 apresentadas à presente MP –, tendo como referência a forma como o assunto foi tratado na época do FUNDEF, que coincide com a adotada pela presente MP nº 378/07.

Considerou-se a hipótese de que todos os repasses aportados pelos Estados ao FUNDEB, na forma estabelecida no texto constitucional, seriam deduzidos da Receita Líquida Real (RLR) para os fins já explicitados, nos termos do projeto de lei de conversão da MP 339/07 e das Emendas n.^{os} 01, 03 e 07 já comentadas.

A estimativa do impacto financeiro adicional nos próximos anos, adotada a tese de abater do cálculo da Receita Líquida Real dos Estados a totalidade dos recursos acima destinados ao FUNDEB, leva em conta, como ressaltamos, a dedução que já ocorria na vigência do FUNDEF, ou seja, o cálculo da Receita Líquida Real dos Estados é deduzido de 15% do somatório da receita estadual com o ICMS, o FPE, o IPI-Exportação e a Lei Kandir, destinados ao FUNDEB.

Selecionou-se os 14 Estados mais endividados e que se utilizam dos limites contratualmente acordados com a União, ou que estão muito próximos deles. Significa dizer que os compromissos mensais com a dívida contraída por eles, junto à União, são ainda maiores que tais limites.

Com essa informação, o serviço da dívida pode ser calculado indiretamente, multiplicando-se, para cada Estado, o limite percentual para pagamentos mensais pela diferença entre a situação vigente e a que ocorreria, caso não houvesse o veto ao art. 42 da Lei nº Lei nº 11.494/07, ou, ainda, se fossem aprovadas as Emendas 01,03 e 07 à presente MP.

A TABELA 1, abaixo, mostra a situação encontrada e deixa claro como a aprovação do art. 42 da Lei nº 11.494/07 ou das Emendas nºs 01,03 e 07 acabariam por beneficiar os Estados mais ricos.

TABELA 1
IMPACTO FINANCEIRO ADICIONAL DA APROVAÇÃO DO ART. 42 DA
LEI 11.494/07 (MP 339) OU DAS EMENDAS 01,03 e 07 à MP 378/07

UF	2007	2008	2009
AL	6,2	12,5	18,7
BA	22,8	45,7	68,6
GO	12,8	25,7	38,7
MA	8,6	17,2	25,9
MG	38,3	76,8	115,4
MS	7,7	15,3	23,0
MT	8,8	17,6	26,4
PB	6,2	12,5	18,7
PE	12,4	24,8	37,3
PI	5,1	10,2	15,3
RJ	31,3	62,7	94,1
RS	25,6	51,4	77,2
SC	13,5	27,0	40,6
SP	123,0	246,6	370,3
Total	322,2	646,1	970,1

Fonte: Consultoria Legislativa/Câmara dos Deputados

Os números da TABELA 1 denunciam os significativos montantes que o Tesouro Nacional deixaria de receber dos Estados nos próximos anos. Vemos, por exemplo, que, a partir de 2009, cerca de R\$ 1 bilhão/ano (a preços de hoje), não seriam recebidos pela União no que concerne ao pagamento dos serviços da dívida contratualmente acordados com os Estados. Além disto, podemos verificar uma certa **concentração do benefício, uma vez que quase 70% dos recursos não recolhidos pelo Tesouro Nacional estariam associados a apenas quatro Estados.**

Da parte da União, a medida representaria perda expressiva de receita para o Tesouro Nacional, o que acarretaria ainda um desvio da

trajetória de redução das dívidas estaduais constante dos programas de ajuste fiscal.

Ademais, como o art. 12 da Lei nº 9496/97 determina que os recursos provenientes do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal serão integralmente utilizados para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, fácil é concluir que a trajetória da dívida pública estaria mais comprometida ainda, uma vez que o Tesouro Nacional deixaria de resgatar o equivalente a R\$ 1bilhão/ano em títulos de sua responsabilidade.

Por outro lado, como a Receita Líquida Real é o denominador na relação com a dívida, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei 9.496, de 1997, os Estados teriam uma expressiva redução na margem de contratação de novas operações de crédito, uma vez que os recursos aparentemente poupadados no presente alimentariam na mesma proporção os respectivos saldos devedores.

Também se agrava, porque a mesma Lei nº 9.496, de 1997, estabelece em seu art. 3º, § 5º, b, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados, regras que foram formalizadas nos contratos celebrados entre os Estados e a União, dentre as quais a de que enquanto a dívida financeira estiver superior à receita líquida real anual o Estado somente poderia contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se estivesse cumprindo as metas contratuais relativas à dívida financeira na trajetória pactuada no contrato.

A redução pretendida, se ampliada nos moldes como queria o projeto de lei conversão da MP 339/07, assim como indicado nas Emendas n.ºs 01, 03 e 07, acabaria sendo também prejudicial aos Estados de menor endividamento (relação dívida/ Receita Líquida Real menor que um), primeiramente por que a medida não lhes beneficiaria diretamente, já que o seu serviço da dívida com a União está bem aquém do teto acordado nos contratos; em segundo plano, porque a medida acabaria por diminuir a margem para novas operações de crédito, mesmo que demonstrassem comprovada capacidade de pagamento dos futuros encargos com a dívida, sacrificando assim o financiamento de investimentos em infra-estrutura e saneamento, sabidamente as prioridades do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Em reforço à tese aqui defendida por nós, no sentido de mantermos o teor da MP 378, na forma encaminhada pelo Poder Executivo, gostaríamos de ressaltar, primeiramente, que não estamos aqui tratando de redução da dívida contratada, mas apenas da postergação de parcelas da dívida, que acarreta, inevitavelmente, crescimento expressivo e automático dos respectivos saldos devedores e sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço da dívida comprometer valor inferior ao limite contratual acordado entre as partes. Tal incremento provocaria um desequilíbrio entre ativos e passivos em termos de prazo e fluxos de recebimento, dificultando a gestão de riscos pela União e o aumento do subsídio implícito nos contratos, bem como representaria um aumento no saldo devedor das dívidas dos Estados, que seria injustamente sustentado pelos futuros governadores e pelas respectivas populações.

Em segundo lugar, não acolhemos as propostas contidas nas emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, apresentadas à MP 378, de teor correlato, embora não haja nelas vícios de constitucionalidade, todas têm o objetivo de ampliar, supostamente, os benefícios da presente MP, porque, na verdade, tais propostas acabariam por ampliar as desigualdades fiscais e sociais existentes entre nós. Isto porque, entendemos que as medidas propostas, como esclarecemos neste Parecer, só fazem por beneficiar exatamente os Estados mais ricos, ou aqueles que, a nosso ver, salvo melhor juízo, acabaram por não fazer ao longo das últimas décadas o chamado dever de casa, qual seja equilibrar as suas contas e pagar tempestivamente as suas dívidas.

Por todas essas razões é que estamos recomendando a aprovação da Medida Provisória nº 378, de 2007, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo, o que significa objetivamente que estamos rejeitando, também, as Emendas n.ºs 01, 03 e 07 a ela apresentadas.

Pela mesma razão, estamos propondo a rejeição das Emendas n.ºs 04 e 06, que mandam excluir do cálculo da Receita Líquida Real os recursos aportados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB referentes a 20%:

I – da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte Interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, devida ao Distrito

Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II – do FPE e do FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição; e

III – da parcela do IPI/Exportações devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e dos recursos da Lei Complementar nº 87, de 1996.

A Emenda 05 deve também ser rejeitada, porque foi omissa em relação a redução do cálculo da RLR dos Estados e Municípios dos recursos aportados ao FUNDEB provenientes do ICMS, do FPE, do FPM e do IPI-Exportações, justamente os mais representativos do ponto de vista de arrecadação, como é de amplo conhecimento.

A Emenda 02 deve ser rejeitada porque não nos parece razoável a tese ali defendida de mandar incluir o inciso IV ao art. 5º da Lei nº 10.195/01, com o objetivo de excluir do cálculo da Receita Líquida Real 15% das parcelas que cabem aos Estados nos royalties e participação especial pela exploração e produção de petróleo e gás natural nos respectivos territórios, conforme disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Estamos também recomendando a rejeição da Emenda 15, que manda incluir novo artigo na MP 378/07, para estabelecer que a receita líquida real deve ser a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto nos arts. 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. A matéria, na verdade, foi objeto de algumas ações cautelares junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo mérito ainda não foi apreciado.

Por último e não menos importante, aproveitamos a oportunidade, para reafirmar a bandeira que temos defendido ao longo de nossa vida pública, sendo mais justo, nós neste Parlamento, tão sensível

aos anseios de nossa gente, buscarmos novas propostas que tivessem como paradigma, justamente, premiar os Estados e Municípios que, à duras penas, conseguiram equilibrar suas contas, em benefício de suas respectivas populações.

Com base no exposto, e em resumo, inicialmente votamos pela inconstitucionalidade das Emendas n.º 08, 09 e 14, e pela injuridicidade das Emendas n.ºs 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18. Votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 378, de 2007 e das Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15, que lhe foram apresentadas. Votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 378, de 2007, assim como das Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15 a ela apresentadas.

Votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 378, de 2007, nos exatos termos encaminhados pelo Poder Executivo, bem como pela rejeição das Emendas que lhe foram apresentadas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 15.

Sala da Comissão, em

de 2007.


Deputada ROSE DE FREITAS
Relatora

:::eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-378/2007](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 21/06/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados.

Indexação: Alteração, Ici federal, reestruturação, ajuste fiscal, cálculo, Receita Líquida Real, exclusão, receita tributária, percentual, recursos, parcela, (ICMS), (DF), Estados, Municípios, (FPE), (PPM), (IPI), limite de endividamento, dívida pública mobiliária, dívida interna.

Despacho:

6/7/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 403/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

[Legislação Citada](#)

Emendas

- [MPV37807 \(MPV37807\)](#)

[EMC 1/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otávio Leite](#)

[EMC 2/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#)

[EMC 3/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)

[EMC 4/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)

[EMC 5/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)

[EMC 6/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 7/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 8/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 9/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Onyx Lorenzoni](#)

[EMC 10/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Serraglio](#)

[EMC 11/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ricardo Barros](#)

[EMC 12/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Serraglio](#)

[EMC 13/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jilmar Tatto](#)

[EMC 14/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jilmar Tatto](#)

[EMC 15/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otávio Leite](#)

[EMC 16/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 17/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - William Woo](#)

[EMC 18/2007 MPV37807 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jilmar Tatto](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV37807 \(MPV37807\)](#)

[PPF 1 MPV37807 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Rose de Freitas](#)

Originadas

- PLEN (PLEN)

[PLV 26/2007 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Rose de Freitas](#)

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)

[REC 84/2007 \(Recurso contra decisão do Presidente da CD em Questão de Ordem \(Art. 95, § 8º, RICD\)\) - Fernando Coruja](#)

Última Ação:

11/9/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
21/6/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

21/6/2007	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 22/06/2007 a 27/06/2007. Comissão Mista: 21/06/2007 a 04/07/2007. Câmara dos Deputados: 05/07/2007 a 01/08/2007. Senado Federal: 02/08/2007 a 15/08/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/08/2007 a 10/09/2007. Sobrestar Pauta: a partir do 19/08/2007. Congresso Nacional: 01/06/2007 a 02/09/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/09/2007 a 01/11/2007.
5/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 403/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007, que "Dá nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados." 
5/7/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 282, de 2007, do Congresso Nacional, que encaminha a Medida Provisória nº 378, de 2007, a fim de que seja submetida à apreciação da Câmara dos Deputados. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 18 (dezoito) emendas e que a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou. 
6/7/2007	Seção de Protocolo (SEPRO) Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação.
6/7/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
6/7/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
6/7/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 07/07/2007.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 10:00)
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 372/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
13/7/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designada Relatora, Dep. Rose de Freitas (PMDB-ES), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 18 emendas apresentadas
17/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/7/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 374/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
14/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada da pauta de Ofício.
21/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem nº 150/2007 do Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) para reclamar da presença, no bojo da Medida Provisória nº 378, de 2007, de matéria de idêntico teor à contida na Medida Provisória nº 338, de 2006, rejeitada pelo Congresso Nacional no início desta Legislatura. Indeferida pela Presidência. O Dep. Fernando Coruja recorre à CCJC (Recurso nº 84/07).
21/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
21/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 375/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

22/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
22/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 375-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
22/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
22/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
22/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 84/2007, pelo Dep. Fernando Coruja, que "recore, nos termos do Art. 95, § 8º, contra decisão da Presidência na Questão de Ordem n.º 150, de 2007, a respeito de reedição de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa." 
23/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
23/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 376/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 372-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
28/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 376/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
29/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 377/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 11:00)
30/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 377/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
4/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 373-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
4/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 377-A/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)

		Discussão em turno único.
5/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Materia não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 377-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
6/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Leitura, pelo Dep. Colbert Martins (PMDB-BA), do Parecer da Relatora, Dep. Rose de Freitas (PMDB-ES), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 7 e 15; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 8, 9 e 14; pela injuridicidade das Emendas de nºs 10 a 13 e 16 a 18; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 7 e 15; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7 e 15.
6/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes. (MPV 378-A/07)
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Carlos Zarattini, na qualidade de Líder do PT, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Retirado pelo Autor o Requerimento do Dep. Lelo Coimbra, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PSC, PTC, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Questão de Ordem do Dep. Fernando Cornja (PPS-SC) em aditamento à Questão de Ordem nº 150, em 21 de agosto de 2007, questionando a existência, na MPV 378/07, de dispositivos rejeitados pelo Congresso Nacional em medida provisória anterior, o que impossibilitaria a sua reedição.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação do Requerimento do Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Leonaldo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dep. Carlos Zarattini, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitado o Requerimento. Sim: 4; Não: 254; Abstenção: 1; Total: 259.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação do Requerimento do Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Fernando de Fabinho (DEM-BA).
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitado o Requerimento.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação do Requerimento do Dep. Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.

11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ).
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do DEM, que solicita que a discussão seja feita por grupo de artigos.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Fernando de Fabinho (DEM-BA).
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Raul Jungmann (PPS-PE), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando de Fabinho (DEM-BA) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do DEM, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 262; Não: 11; Abstenção: 3; Total: 276.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem nº 162/2007, do Dep. Ciro Gomes (PSB-CE), para indagar como a Mesa tem procedido quanto ao recebimento de requerimentos de mesmo propósito, como por exemplo os requerimentos de adiamento de votação por um determinado número de sessões. A Presidência esclarece que tem recebido tais requerimentos desde que apresentados por bancadas distintas. O Dep. Ciro Gomes recorre à CCJC (Recurso nº 97/2007).
11/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Silvio Costa (PMN-PE) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Eduardo Sciarra, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Devanir Ribeiro, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Resposta da Presidência à Questão de Ordem do Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), formulada na Sessão Ordinária de 11/09/2007 (adiamento à Questão de Ordem nº 150/2007), nos seguintes termos: deve ser levada em consideração a data da edição da medida provisória e não de sua apreciação para efeito da vedação de sua reedição; a alteração do texto de medida provisória por

	<p>meio de projeto de lei de conversão não implica rejeição da parte alterada. A reedição de medida provisória só é evidenciada quando editada na sua integralidade. O Dep. Fernando Coruja recorre à CCJC. A Presidência determina que este Recurso seja recebido como aditamento ao Recurso nº 84/2007 interposto pelo Deputado Fernando Coruja à Questão de Ordem nº 150/2007.</p>
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 3; Não: 271; Abstenção: 1; Total: 275.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Jutahy Junior, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Eduardo Sciarra, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Jutahy Junior, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita votação artigo por artigo.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Fernando de Fabinho (DEM-BA).
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Eduardo Sciarra, na qualidade de Líder do DEM, que solicita votação artigo por artigo.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Fernando de Fabinho (DEM-BA).
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC)
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 8, 9 e 14 e pela injuridicidade das Emendas de nºs 10 a 13 e 16 a 18, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 8 a 14 e 16 a 18 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação das Emendas de nºs 1 a 7 e 15, com parecer contrário, ressalvados os destaques.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)

		Verificação da votação das Emendas, solicitada pelo Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Luiz Sérgio, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitadas as Emendas", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 7 e 15, ressalvados os destaques. Sim: 6; Não: 286; Abstenção: 1; Total: 293.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovada a Medida Provisória nº 378, de 2007, ressalvados os destaques.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação da Emenda nº 1, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ) e Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovada a Emenda nº 1.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Prejudicados os Destaques para votação em separado das Emendas de nºs 3, 4 e 6, das bancadas do PPS, DEM e PSDB, respectivamente.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação da Emenda nº 5. objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminhou a Votação o Dep. Fernando de Fabinho (DEM-BA).
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitada a Emenda nº 5.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação do Requerimento do Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita destaque para votação em separado da Emenda nº 2.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Jorginho Maluhy (DEM-SP).
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitado o Requerimento.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação da Emenda nº 2, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminhou a Votação o Dep. Fernando de Fabinho (DEM-BA).
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitada Emenda nº 2.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Votação da Emenda nº 15. objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ) e Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Verificação da votação da Emenda, solicitada pelo Dep. Fernando de Fabinho, na qualidade de Líder do DEM, pelo Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, e pelo Dep. Colbert Martins, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PSC, PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda nº 15", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN)	Rejeitada a Emenda. Sim: 9; Não: 283; Abstenção: 1; Total: 293.

12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em face da aprovação da Emenda nº 1, fica aprovada a Medida Provisória nº 378, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2007.
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Rose de Freitas (PMDB-ES).
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 378-B/07) (PLV 28/07)
12/9/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 28/2007, pela Dep. Rose de Freitas, que "dá nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados."

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 52, DE 2007

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 378, de 20 de junho de 2007**, que "Dá nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, que institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de setembro de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 21 de agosto de 2007.


 Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.195, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Conversão da MPV nº 2.098-25, de 2001

Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.098-25, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Estados autorizados a, anualmente e até 28 de fevereiro, alterar a opção pelo fator de ampliação a que se referem os itens 5.4 e 6 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com efeitos a partir do mês de competência janeiro do mesmo exercício.

Art. 2º A opção a que se refere o artigo anterior relativa ao ano de 1998, poderá ser exercida retroativamente, com efeitos limitados àquele exercício, devendo as diferenças daí decorrentes ser valorizadas para cada mês de competência e utilizadas prioritariamente em encontro de contas com obrigações não tributárias para com a União ou com obrigações para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º Até que se realizem os encontros de contas ou a entrega dos recursos, a diferença, observados os meses de competência, será atualizada pela variação mensal do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo, acrescida de juros de seis por cento ao ano, pro rata temporis.

§ 2º Na hipótese de encontro de contas com obrigações para com o INSS, o valor respectivo será utilizado pela autarquia para amortizar sua dívida para com o Tesouro Nacional, decorrente da aplicação do disposto na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, e na Medida Provisória nº 2.103-36, de 27 de dezembro de 2000.

§ 3º O rateio da quota parte municipal dos recursos previstos no caput observará o índice de distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços ou Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS de 1998, e será entregue a partir de julho de 1999.

§ 4º Quinze por cento dos recursos previstos no caput serão destinados para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), aplicando-se os mesmos critérios de atualização previstos no § 2º até a data da efetiva entrega destes recursos.

Art. 3º Fica a União autorizada a celebrar com os Estados e com o Distrito Federal operações de crédito, até o limite global de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), observadas as disponibilidades orçamentárias, para a antecipação das transferências previstas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996.

§ 1º O limite para cada uma daquelas unidades da federação será proporcional aos valores de entrega, efetivamente pagos pela União até 31 de outubro de 1999, referentes aos períodos de competência de janeiro a agosto de 1999, em cumprimento ao Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996..

§ 2º Os créditos a que se refere este artigo serão utilizados, exclusivamente, na liquidação de obrigações financeiras para com a União.

§ 3º Nas operações de que trata este artigo, incidirão atualização monetária mensal com base na variação do IGP-DI e juros de seis por cento ao ano, pro rata temporis.

§ 4º O saldo devedor de cada operação será amortizado a partir do mês de julho de 2000, com as cotas-partes destinadas à unidade da federação, conforme previsto no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996., observadas as deduções legais.

§ 5º Eventual saldo devedor existente em 31 de dezembro de 2000 deverá ser amortizado em seis parcelas mensais, a partir de janeiro de 2001, com os acréscimos previstos no § 3º.

Art. 4º Fica a União autorizada a, até 30 de junho de 2001, deduzir do valor da prestação mensal estabelecido para os contratos de refinanciamento celebrados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, o valor de depósitos efetuados na Conta Única do Tesouro Nacional, até a data do vencimento da referida prestação, com o fim específico de custear indenizações de demissões de servidores da Administração direta e de entidades da Administração indireta em processo de liquidação, extinção, privatização e fusão.

§ 1º O valor da dedução de que trata o caput poderá ser aplicado no mês em que for efetuado o depósito e nos meses subseqüentes, limitado, em cada mês, a quatro por cento da Receita Líquida Real - RLR mensal.

§ 2º Os depósitos de que trata o caput serão regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda, no prazo de trinta dias.

§ 3º Os valores deduzidos serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento celebrado ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, incidindo sobre eles os encargos financeiros pactuados.

Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no artigo anterior, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada as deduções de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. (Vide Medida Provisória nº 330, de 2006).

~~Parágrafo único. Os cálculos de que trata o caput poderão retroagir a março de 1998, devendo eventuais diferenças, relativas aos Estados e ao Distrito Federal, ser compensadas no serviço da dívida refinanciada ao amparo das respectivas Leis.~~

Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada quinze por cento dos seguintes recursos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 378, de 2007).

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição; (Redação dada pela Medida Provisória nº 378, de 2007).

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 378, de 2007).

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 378, de 2007).

Art. 6º Fica autorizada a alteração, por no máximo duas vezes e respeitado o mês de vencimento, da data de exigibilidade das prestações dos contratos celebrados ao amparo das Leis nºs 8.727, de 1993, e 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.119-60, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 7º As referências feitas aos Estados nesta Lei entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência." (NR)

Art. 9º A União distribuirá a diferença positiva de que trata o subitem 1.1.1.1 do Anexo da Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, excepcionalmente, no exercício financeiro de 2000, na proporção de trinta por cento no mês de agosto, vinte e cinco por cento no mês de setembro, vinte por cento no mês de outubro, quinze por cento no mês de novembro e dez por cento no mês de dezembro, todos de 2000.

Parágrafo único. A data de entrega dos recursos será fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.098-24, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001 180º da Independência e 113º da República

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.2.2001

LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

LEI N° 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Municípios.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 15/09/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15184/2007)